



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 45ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - 15ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.3 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 45ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/6/2012

Presidência dos Deputados José Henrique, Inácio Franco, Jayro Lessa e Duilio de Castro

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 260 e 261/2012 (encaminhando emendas aos Projetos de Lei nºs 2.745/2011 e 3.099/2012, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios, telegrama e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.263 a 3.268/2012 - Requerimentos nºs 3.280 a 3.318/2012 - Comunicações: Comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência, de Educação (2), de Saúde, de Meio Ambiente, de Cultura e de Segurança Pública e dos Deputados Tiago Ulisses e Dalmo Ribeiro Silva - Questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para a continuação dos trabalhos - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Gustavo Valadares, Paulo Guedes e Antônio Júlio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Questão de ordem - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Jayro Lessa) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Atas

- O Deputado Rômulo Viegas, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Com a palavra, o Sr. 1º-Secretário, para proceder à leitura da correspondência.
- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 260/2012

- A Mensagem nº 260/2012 e a emenda ao Projeto de Lei nº 2.745/2011 foram publicadas na edição anterior.

MENSAGEM Nº 261/2012

- A Mensagem nº 261/2012 e as emendas ao Projeto de Lei nº 3.099/2012 foram publicadas na edição anterior.

OFÍCIOS

Do Sr. Agostinho de Rezende Campos, Presidente da Associação Mineira de Rádio e Televisão, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Segurança Pública encaminhado pelo Ofício nº 989/2012/SGM.

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, em resposta ao Ofício nº 259/2012/SGM, aceitando o convite para proceder à entrega, nesta Casa, da Medalha Professor Paulo Neves de Carvalho.

Do Sr. Antonio José Gonçalves Henriques, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social, informando a transferência dos recursos financeiros que menciona, destinados ao custeio de ações e serviços socioassistenciais de caráter continuado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do FNDE (2.668), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Francisco Alves dos Reis Junior, Chefe da Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão do Trabalho encaminhado pelo Ofício nº 1.209/2012/SGM.

Do Sr. Helder Santos Amorim, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão do Trabalho encaminhado pelo Ofício nº 1.208/2012/SGM.

Do Sr. Jairo Gomes Moreira, Presidente do Villa Nova Atlético Clube, sugerindo a realização por esta Casa de homenagem a esse Clube pelos 104 anos de sua fundação. (- À Comissão de Esporte.)

Do Sr. Josué Costa Valadão, Secretário Municipal de Governo de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.803/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Leonardo Cardoso Ivo, Diretor de Áreas Protegidas do IEF, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.630/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.630/2011.)

Do Sr. Lindolfo Fernandes de Castro, Presidente do Sindifisco-MG, solicitando o apoio desta Casa para evitar o fechamento dos postos de fiscalização da Receita Estadual. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Marcos José Mendes de Carvalho, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.971/2012, da Comissão de Saúde.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (3), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 420, 1.325, 1.725, 1.874 e 2.338/2011 e 2.976/2012, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (7), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.259/2011, da Comissão de Participação Popular, 2.334/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.691, 2.773 e 2.951/2012, da Comissão de Segurança Pública, 2.795/2012, do Deputado Neilando Pimenta, e 2.877/2012, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Diretor-Presidente da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.697/2012, da Deputada Liza Prado.

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.839/2011, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Wanderley Ávila, Presidente do Tribunal de Contas, convidando para a abertura do "Encontro Técnico TCEMG e os Municípios - A Responsabilidade Fiscal da Administração Pública em Ano Eleitoral", em 19/6/2012.

TELEGRAMA

Do Sr. Sérgio Penna, Chefe de Gabinete da Presidência do Senado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.955/2012, do Deputado Luiz Henrique.



CARTÕES

Do Sr. Antônio Carlos de Barros Martins, Presidente da Fhemig, encaminhando o Relatório de Gestão da Fhemig 2011. (- À Comissão de Saúde.)

Da Sra. Rosângela Alfenas, Presidente da Câmara Municipal de Ubá, encaminhando pleito de hospitais filantrópicos, especialmente do Hospital Santa Isabel, do Município de Ubá, com vistas ao apoio à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 30/2009. (- À Comissão de Saúde.)

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.
- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.263/2012

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Morιά - Abem -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Morιά - Abem -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2012.

Liza Prado

Justificação: A Associação Beneficente Morιά - Abem -, fundada em 14/1/95, com sede no Município de Contagem, é uma entidade sem fins lucrativos que tem como finalidade a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a promoção e a assistência à saúde e à educação, priorizando as famílias carentes; gestão de projetos sociais relacionados às crianças, aos jovens, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais; a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico e preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

É importante ressaltar que a Associação em questão já foi declarada de utilidade pública pela Lei nº 4.511, de 19/3/2012, pela Câmara Municipal de Contagem.

Conforme exposto, esta Associação presta um serviço de extrema importância e relevância à comunidade em que está inserida, visando implementar direitos fundamentais e essenciais, contribuindo com a melhoria da qualidade de vida da população, motivo pelo qual acreditamos que o reconhecimento dessa entidade como de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado.

Assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.264/2012

Institui o selo de qualidade das instituições de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o selo de qualidade para as unidades de saúde do Estado.

Parágrafo único - A certificação das unidades para obtenção do selo de qualidade de que trata o "caput" deste artigo ficará a cargo da Secretaria Estadual de Saúde, através do Conselho Estadual de Saúde, conforme atribuições contidas no Decreto nº 45.559, de 3 de março de 2011.

Art. 2º - O processo de certificação deverá observar os itens e critérios de pontuação estabelecidos pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Conselho Estadual de Saúde, devendo as unidades de saúde de que trata o "caput" do art. 1º ser classificadas em três categorias: Unidade Básica de Saúde - UBS -, clínica e hospital.

Art. 3º - As instituições serão agraciadas anualmente com medalhas de excelência no atendimento à saúde, conforme regulamento específico elaborado por uma comissão formada por membros da Secretaria Estadual de Saúde, do Conselho Estadual de Saúde e da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2012.

Liza Prado

Justificação: O projeto de lei ora apresentado visa possibilitar aos órgãos da gestão de saúde do Estado conhecer a situação das unidades de saúde (UBS, clínicas e hospitais) através de fiscalização, controle físico e licenciamentos de órgãos como a Anvisa, sindicatos e associações de classes (enfermagem - médica), entre outros.

Outro aspecto importante é participação direta do Conselho Estadual de Saúde - CES -, cumprindo suas atribuições, conforme prevê o Decreto nº 45.559, de 3/3/2011, e possibilitando a integração com os conselhos municipais e entidades afins.

No processo de certificação e fiscalização, as visitas têm caráter motivacional e de orientação técnica, permitindo assim melhor aplicação dos recursos disponíveis.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação e aprovação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.265/2012

Determina a realização periódica de inspeções em edificações, cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação - Lite - e a Certidão de Inspeção Predial - CIP.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei cria a exigência de inspeção prévia e periódica em edificações, destinada a verificar as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção, bem como a certidão de inspeção predial.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, monta-cargas, transformadores, entre outros.

Art. 3º - Toda edificação está sujeita às inspeções periódicas de que trata esta lei, exceto barragens, estádios de futebol e demais edificações abrangidas por legislação específica.

Art. 4º - O objetivo da inspeção é efetuar o diagnóstico da edificação por meio de vistoria especializada, utilizando-se de laudo para emitir parecer acerca das condições técnicas, de uso e de manutenção da edificação, tais como os seus elementos de fundação, colunas, vigas e lajes, com avaliação do grau de risco à segurança dos usuários.

Art. 5º - A periodicidade das inspeções nas edificações será determinada em função de seu tempo de conclusão e obedecerá ao seguinte parâmetro:

- I - a cada cinco anos, para edificações com até trinta anos ou mais;
- II - a cada três anos, para edificações com quarenta anos ou mais;
- III - a cada dois anos, para edificações com cinquenta anos ou mais; e
- IV - a cada ano, para edificações a partir de sessenta anos.

Parágrafo único - O órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização e controle das inspeções instituídas no art. 1º desta lei determinará, juntamente com as entidades representativas dos profissionais habilitados, os casos em que a periodicidade das inspeções poderá ser ampliada ou reduzida.

Art. 6º - A inspeção de que trata esta lei será realizada por profissional ou empresa registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG -, com habilitação para tanto, e registrada em Laudo de Inspeção Técnica de Edificação - Lite -, que será elaborado em conformidade com o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, e que conterà, no mínimo, os seguintes itens, além de outros que serão determinados pelo órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções:

- I - nome, número de registro e assinatura do profissional habilitado responsável pelas informações;
- II - descrição do estado geral da edificação e de seus equipamentos;
- III - identificação dos pontos da edificação sujeitos à manutenção preventiva ou corretiva ou à substituição, conforme o caso;
- IV - ficha de vistoria, na qual serão registrados:
 - a) aspectos de segurança e de estabilidade estrutural geral;
 - b) elementos de fachada em espaços de uso público;
 - c) impermeabilização de coberturas;
 - d) instalações primárias, hidráulicas, elétricas e de combate a incêndio, incluindo extintores, elevadores, condicionadores de ar, gases e caldeiras;
 - e) revestimentos internos e externos; e
 - f) manutenção de forma geral;
- V - parecer técnico que classifique a situação da edificação como:
 - a) normal;
 - b) sujeita a reparos; ou
 - c) sem condições de uso;
- VI - fotografias ilustrativas ou peça gráfica representativa das irregularidades encontradas, em caso de a situação da edificação classificar-se de acordo com as alíneas "b" ou "c" do inciso V do "caput" deste artigo.
- VII - explicitação dos tipos de não conformidade encontrados, do grau de risco a eles associado e da necessidade de interdição, se for o caso;
- VIII - notificação para contratação e realização de obra de reparação e reforço estrutural, quando houver vulnerabilidade na estrutura da edificação inspecionada;
- IX - assinaturas do inspetor encarregado do Lite e do proprietário ou responsável pela administração da edificação; e
- X - os prazos máximos para conclusão das medidas a serem adotadas apontadas no Lite.

§ 1º - As condições de segurança estrutural e de durabilidade deverão estar em conformidade com as normas da ABNT vigentes, especialmente as normas que aborda o "Manual de uso, conservação e manutenção das edificações", e com os requisitos para elaboração e apresentação dos conteúdos, com indicação da eventual necessidade da execução de serviços de recuperação e do prazo para início dos serviços.

§ 2º - As obras necessárias ao cumprimento das medidas apontadas nos laudos técnicos estão sujeitas às disposições do código de obras e edificações do Município ou do Distrito.

Art. 7º - A inspeção de que trata esta lei será realizada por profissional ou empresa registrados no Crea-MG, aos quais competirá:



I - elaborar o laudo em conformidade com as orientações estabelecidas nesta lei, facultado o apontamento de recomendações adicionais, se julgar necessárias;

II - providenciar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 8º - Após a realização da inspeção e, se for o caso, dos reparos, ficam obrigados a obter a Certidão de Inspeção Predial - CIP - junto ao poder público municipal ou distrital, às suas expensas, o proprietário, o síndico, o gestor ou outro responsável a qualquer título pela edificação.

Art. 9º - A CIP será emitida ou renovada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente, mediante a protocolização de requerimento contendo:

I - laudo técnico de inspeção predial da edificação; e

II - cópia da ART emitida pelo responsável técnico pelo laudo referido nesta lei, habilitado junto ao Crea-MG.

Parágrafo único - No caso de vulnerabilidade na estrutura da edificação, inspecionada com notificação para contratação e realização de obra de reparação e reforço estrutural, o requerimento deverá conter:

I - comprovação da realização dos reparos; e

II - cópia da ART emitida pelo responsável técnico pela realização dos respectivos reparos.

Art. 10 - Caberá ao Município como responsável pela fiscalização e controle das inspeções:

I - definir conteúdo adicional do Lite e sua operacionalização;

II - disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários e roteiros necessários à sua elaboração;

III - manter arquivo dos laudos de que trata esta lei, disponibilizando-os para acesso de terceiros diretamente envolvidos ou autorizados;

IV - emitir, após análise do requerimento, a CIP, fazendo nela constar a validade, observando o que dispõe o art. 6º e parágrafos desta lei.

Art. 11 - Compete ao proprietário ou responsável pela administração da edificação:

I - providenciar as ações necessárias à elaboração do Lite, observados os prazos estipulados no art. 5º;

II - providenciar as ações corretivas apontadas no Lite, antes da próxima inspeção, ou em prazo inferior, quando justificado por razões de segurança e assim estipulado no Lite;

III - registrar, encaminhar cópia do Lite, solicitar avaliação sobre as intervenções necessárias e comunicar ao construtor da edificação as intervenções realizadas.

Art. 12 - O acesso ao Lite será livre para os proprietários, os responsáveis pela administração, os moradores e os usuários da edificação e para os órgãos governamentais de fiscalização.

Art. 13 - As infrações ao disposto nesta lei são passíveis de multa de R\$300,00 (trezentos reais), renovável a cada trinta dias, até que seja sanada a irregularidade.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 14 - São consideradas infrações ao disposto nesta lei, sem prejuízo das demais penas no âmbito civil e criminal:

I - deixar de realizar a vistoria na periodicidade estabelecida nesta lei;

II - não manter laudos técnicos em local franqueado à fiscalização;

III - não adotar, no todo ou em parte, as medidas saneadoras apontadas nos laudos técnicos nos prazos ali estabelecidos;

IV - não realizar o Lite;

V - não manter, em local visível ao público, no acesso principal da edificação, a CIP;

VI - prestar informações falsas ou omitir informações no Lite;

VII - deixar de comunicar ao órgão competente da prefeitura quaisquer danos que afetem o uso e a segurança das edificações inspecionadas.

Art. 15 - Os responsáveis, proprietários ou gestores, pela edificação de que trata esta lei deverão manter os laudos técnicos das vistorias realizadas, bem como a CIP em local visível e franqueado ao acesso da fiscalização e dos interessados.

Art. 16 - É obrigatória a comunicação ao órgão competente da prefeitura de quaisquer danos que afetem o uso e a segurança das edificações de que trata esta lei.

Art. 17 - Em que pesem os prazos estabelecidos nesta lei, a qualquer tempo o Município poderá, a seu critério, solicitar inspeção predial para garantir a segurança aos cidadãos.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2012.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que determina a realização periódica de inspeções em edificações, cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação - Lite - e a Certidão de Inspeção Predial - CIP.

Sabemos que um imóvel é planejado e construído para atender seus usuários por muito tempo. Todavia, as construções, a despeito da solidez e da segurança proporcionadas pelos avanços da civilização, carecem de constantes cuidados e de manutenção. Nesse passo, para concretização da expectativa de durabilidade, torna-se primordial a prática constante da manutenção preventiva do imóvel.

O crescimento dos grandes centros urbanos e sua verticalização, aliados à degradação natural, são motivos suficientes para a normatização da inspeção predial, ferramenta que revela a real situação do imóvel, direcionando com profissionalismo as ações de manutenção e contribuindo para a economia, a preservação e principalmente a segurança pública. É certo que o custo e a



responsabilidade aumentam de forma drástica e dramática quando há falta de atenção e de cuidado, bem como negligência quanto à inspeção dos imóveis. Tudo isso resulta em sinistros que ceifam vidas e incapacitam pessoas.

Com a inspeção predial regulamentada, definindo condições, prazos, periodicidades, competências e responsabilidades para vistoria das edificações com o objetivo de avaliar suas condições técnicas, funcionais e de conservação ou recuperação, teremos certeza quanto às condições de funcionalidade técnica e administrativa das edificações existentes em nosso Estado, o que nos possibilitará saber quais são, caso existam, os problemas em toda a sua extensão e nos dará condições de evitar tragédias e catástrofes. Ou seja, havendo uma inspeção predial planejada, rotineira e segura, as falhas e anomalias serão constatadas com antecedência, evitando-se tragédias e poupando-se vidas.

Por outro lado, a manutenção predial por parte do proprietário traz inúmeros benefícios, tais como valorização do bem no mercado imobiliário, aumento de vida útil do imóvel e melhoria no desempenho das instalações em geral. Essa medida garante a segurança dos vizinhos e de toda a sociedade, além de proporcionar conforto e economia.

Outro aspecto importante da manutenção preventiva é que ela evita a perda de garantia da edificação, uma vez que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, o uso inadequado do bem isenta o construtor da responsabilidade sobre o defeito ou a anomalia que porventura vierem a ser detectados. Da mesma forma, o art. 937 do Código Civil dispõe que o dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Nesse sentido, várias são as razões que tornam a inspeção predial um instrumento de fundamental importância tanto para a segurança quanto para a economia. Infelizmente, essa prática não é obrigatória. Na cidade de Belo Horizonte, por exemplo, a Lei nº 4.695, de 22/4/87, que instituiu a obrigatoriedade de laudo técnico sobre as condições de segurança de algumas edificações, foi revogada pela Lei nº 8.616, de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, de modo que atualmente não há legislação a esse respeito.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Marques Abreu. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.838/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.266/2012

(Ex-Projeto de Lei nº 966/2007)

Dispõe sobre critério de desempate no processo licitatório no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público dará preferência a bem ou serviço menos lesivo ao meio ambiente para fins de desempate nos processos licitatórios no Estado de Minas Gerais, respeitados os critérios anteriores estabelecidos pelo § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - Permanecendo o empate, o estabelecido no “caput” deste artigo se aplicará à fonte alimentadora dos bens ou dos serviços empatados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2012.

Délio Malheiros

Justificação: O efeito das atividades humanas sobre o meio ambiente aumentou significativamente a partir do início da Revolução Industrial, no final do século XVIII. Desde então até os dias atuais, o impacto das atividades industriais, dos grandes aglomerados urbanos e da expansão da agricultura sobre a biosfera só vem aumentando.

O aumento da preocupação com o meio ambiente exerceu um grande impacto sobre as atividades empresariais. A partir de meados da década de 1980, a maioria dos países criou leis ambientais ou tornou as existentes mais restritivas, regulando as atividades industriais e comerciais, no que concerne a seus impactos sobre o solo, a água e o ar. Até mesmo a Constituição incluiu a garantia aos chamados direitos da terceira geração.

Nesse contexto, é de extrema necessidade que a administração pública estabeleça critérios objetivos com fins de preferir a aquisição de bens e serviços menos lesivos ao meio ambiente. A Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, regulou o processo licitatório de forma muito satisfatória e ensejou até mesmo a possibilidade de revogação da maior parte das leis estaduais anteriores que versavam sobre a mesma matéria; no entanto, em atenta análise às disposições desse diploma, repara-se que, entre os critérios de desempate, não figura especificamente o impacto ambiental.

Dessa forma, observada a competência concorrente do Estado para legislar sobre licitação, haja vista que o inciso XXVIII do art. 22 da Constituição da República determina a competência privativa da União apenas para regras gerais sobre o assunto, a presente proposição visa a corrigir esse vício em prol da geração atual e das futuras.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Inácio Franco. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 873/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.267/2012

Declara de utilidade pública o Coral Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Coral Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2012.



Jayro Lessa

Justificação: O Coral Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Mariana, é entidade civil sem fins lucrativos, partidários e ou religiosos e tem por objetivo a apresentação e formação de cantores, entre outras atividades sociais e culturais.

Como disposto em seu estatuto social, o Coral Nossa Senhora do Rosário, além dos objetivos acima descritos, também realiza acompanhamento escolar de seus integrantes, prestando, assim, serviços de reconhecido interesse público.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde agosto de 2010, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.268/2012

Dá denominação à Rodovia LMG-664.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Ângelo Martins Souto a Rodovia LMG-664.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2012.

Delvito Alves

Justificação: Esta proposição tem como objetivo dar denominação à Rodovia LMG-664, que faz a ligação entre as Rodovias MG-181 e LMG-628.

Propomos o nome de Ângelo Martins Souto por ter sido grande liderança no Município de Unaí, proprietário de terras que atuou em diversos segmentos da sociedade unaiense, destacando-se como sócio fundador do Sindicato Rural de Unaí e da Cooperativa Agropecuária de Unaí - Capul -, uma das maiores cooperativas do Estado. São bem expressivos, portanto, os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei, para o qual espero contar com o total endosso dos demais membros desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.280/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a nova diretoria da CUT-MG. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.285/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ouro Preto pelos 301 anos de emancipação desse Município.

Nº 3.286/2012, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Carmo do Paranaíba pelos 136 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.287/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências com vistas à liberação de recursos para a aquisição de aparelho para a realização de testes de DNA no Instituto Médico-Legal de Belo Horizonte. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.288/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para a liberação de recursos com vistas à execução do projeto de restauração integral da estrutura física da Igreja de São Francisco de Assis, no Município de Mariana.

Nº 3.289/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas à liberação de recursos para a execução do projeto de restauração integral da estrutura física da Igreja de São Francisco de Assis, no Município de Mariana. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 3.290/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Federal, à Diretoria-Geral dessa corporação e ao Ministério da Justiça pedido de providências para implantação de uma delegacia de polícia federal no Município de Muriaé. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.291/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a ampliação do número de escolas funcionando em regime integral na rede estadual de ensino em Muriaé e para criar nesse Município uma escola dedicada à formação técnica, nos moldes do Programa de Educação Profissional, desenvolvido por essa Secretaria. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.292/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a implementação do Centro de Atenção Psicossocial III no Município de Uberlândia, nos termos da Portaria nº 3.088, de 23/12/2011, do Ministério da Saúde. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.293/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências com vistas à implantação de centro socioeducativo no Município de Muriaé, para desenvolver o projeto Olho Vivo nesse Município e para divulgar melhor em Muriaé o Disque-Denúncia Unificado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.294/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a execução orçamentária das ações de saúde destinadas ao tratamento de usuários e dependentes de drogas. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.295/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Muriaé pedido para que pleiteie ao Ministério da Saúde incentivo antecipado para a implantação de um centro de atenção psicossocial especializado em álcool e drogas nesse Município. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.296/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para a implantação da 2ª Vara Criminal na Comarca de Muriaé. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.297/2012, da Comissão Especial da Violência Contra a Mulher, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a implantação de delegacias de atendimento especializado da mulher, com plantão 24 horas, nas regiões do Barreiro e de Venda Nova. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.298/2012, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Cemig S pedido de informações, com o envio a esta Casa da documentação correspondente a cada caso, sobre o processo seletivo promovido por essa empresa e sobre o procedimento de escolha do plano de saúde de seus empregados e a adesão deles ao referido plano. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.299/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Uberaba pedido de providências para a apuração de denúncias de danos ambientais na Fazenda Inhumas, localizada na área rural desse Município.

Nº 3.300/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria da Justiça Federal pedido de providências para a suspensão do Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba, que impediu, por meio de medida liminar, a discussão de temas referentes à Fazenda Inhumas, localizada na área rural desse Município, e sejam encaminhadas cópia da aludida decisão inconstitucional e de outra decisão desse mesmo Juiz, prolatada em 30/5/2012, que indeferiu pedido de extensão da aludida proibição de discussão à Comissão de Direitos Humanos.

Nº 3.301/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Defensoria Pública as notas taquigráficas da 15ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para que interponha ação de usucapião em favor dos moradores da Ocupação Braúnas, no Município de Ribeirão das Neves, além de outras medidas judiciais aplicáveis ao caso.

Nº 3.302/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas à Chefia da Polícia Civil, à Delegacia de Polícia de Salinas e ao Comando-Geral da PMMG as notas taquigráficas da 2ª e da 12ª Reuniões Ordinárias dessa Comissão, contendo denúncias feitas por Valmir da Costa Pereira sobre supostas ameaças que teria sofrido a mando de Joaquim Neres Xavier Dias, bem como sobre questões controversas envolvendo propriedade de terras na região de Salinas; sejam também encaminhados a essas autoridades documentos relativos ao inquérito policial sobre tais assuntos e à ação para reintegração ou manutenção de posse na qual figura como autor Valmir da Costa Pereira e como réu Joaquim Neres Xavier Dias; e sejam tomadas providências para assegurar a integridade física dos envolvidos, em particular de Valmir da Costa Pereira, e a resolução pacífica e justa desse conflito.

Nº 3.303/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para estabelecer a carga horária mínima e a máxima para o trabalho diário dos policiais na corporação.

Nº 3.304/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral e à Corregedoria da PMMG pedido de providências para que se apurem denúncias de abuso de poder e atuação ilícita da PMMG na reintegração de posse da Fazenda Inhumas, no Município de Uberaba, a qual teria ocorrido sem prévia ordem judicial.

Nº 3.305/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho pedido de providências para a apuração de denúncia de trabalho escravo no Triângulo Mineiro.

Nº 3.306/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Gate pelos 25 anos de sua criação e seja promovido o registro desse voto na ficha funcional de cada policial que o integra.

Nº 3.307/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a regulamentação do art. 11-A da Lei nº 14.937, de 2003, alterada pela Lei nº 19.988, de 2011.

Nº 3.308/2012, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de sua Secretaria de Agricultura Familiar, pedido de providências para que os produtores de cachaça rurais ou artesanais sejam incluídos na lista de beneficiários de linhas de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, no escopo do Programa Mais Alimentos.

Nº 3.309/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a adoção de medidas tributárias que visem a uma maior ocupação dos imóveis do hipercentro da Capital, bem como à melhoria da iluminação pública do local.

Nº 3.310/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas à instalação de uma sede da Aisp em imóvel de propriedade do Estado, no Município de Caxambu.

Nº 3.311/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional do DNIT-MG pedido de providências para que seja respondido com urgência o pleito da Prefeitura de Governador Valadares relativo ao problema de trânsito que afeta a BR-116, na cabeceira da ponte para acesso de veículos a Governador Valadares, na direção Rio-Bahia, em especial as entradas e saídas do Bairro Vila Isa, bem como seja emitido parecer técnico sobre a melhor solução para a mobilidade e a segurança no local assinalado.

Nº 3.312/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências quanto a supostos abusos de autoridade praticados por fiscais desse órgão em Teófilo Otoni, bem como instituir normas e procedimentos para o controle de passageiros nas cidades afetadas, ouvindo-se os órgãos públicos municipais.

Nº 3.313/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Gate da PMMG pela excelente atuação no sequestro de uma gerente de Banco, em 5/6/2012.

Nº 3.314/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Ima pedido de providências com vistas a que esse órgão não interrompa o funcionamento de postos de fiscalização no Estado.



Nº 3.315/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para viabilizar o projeto técnico que autoriza obras de acostamento na Rodovia MG-290, do Município de Pouso Alegre até a divisa do Estado de São Paulo, passando pelos Municípios de Borda da Mata, Ouro Fino e Jacutinga, bem como para cobrança de pedágio de veículos pesados nos postos fiscais.

Nº 3.316/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Feam pedido para que essa Comissão seja convidada a participar do trabalho de monitoramento da qualidade do ar, realizado na Capital do Estado pela referida entidade.

Nº 3.317/2012, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Cultura e de Educação pedido de providências com vistas a incluir no acervo das bibliotecas da rede estadual de ensino exemplares das obras "Motins do Sertão", "Alvará do Perdão Concedido a Dona Maria da Cruz, Viúva" e "Capítulos Sertanejos", que tratam da riqueza cultural da Região Norte do Estado.

Nº 3.318/2012, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda, às Polícias Civil e Militar, ao Corpo de Bombeiros e à Abrape pedido de providências com vistas à constituição de grupo de trabalho, com a participação de parlamentares e de representantes dessas instituições, para formular propostas relativas à taxa de segurança pública, aos laudos técnicos emitidos pelo Corpo de Bombeiros e ao desvio de conduta de profissionais de segurança pública em eventos particulares promovidos no Estado.

- Os Requerimentos nºs 3.281 a 3.284/2012 foram publicados na edição anterior.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência, de Educação (2), de Saúde, de Meio Ambiente, de Cultura e de Segurança Pública e dos Deputados Tiago Ulisses e Dalmo Ribeiro Silva.

O Sr. Presidente – A Presidência comunica, com pesar, o falecimento do Sr. Lourival Pereira Filho, servidor da Polícia Legislativa desta Casa, ocorrido ontem nesta Capital, presta suas condolências à família enlutada e informa ao Plenário que o corpo está sendo velado no Cemitério Bosque da Esperança, onde ocorrerá o sepultamento logo mais, às 16 horas. Trata de servidor há quase 30 anos nesta Casa, com o qual tive a felicidade e a oportunidade de trabalhar, ainda junto com o ex-Deputado Laviola. Foi um servidor exemplar e estava muito alegre, estudando e se preparando para provas que faria nesta Casa, dentro da carreira da Polícia Legislativa. Partiu cedo. Quero levar à família do Lourival os meus pêsames.

Questões de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, da mesma forma, também externamos os nossos sentimentos. Iria suscitar questão de ordem. Caso V. Exa. não o tivesse mencionado, eu já estava aqui para fazer o registro do falecimento. Por outro lado, também com esse mesmo intuito, quero, Sr. Presidente, registrar que o Cabo da Polícia Militar Gladstone Alexandre Soares Bernardo, de 39 anos, foi baleado na cabeça durante uma ação policial na noite do dia 14 de junho, no Bairro Glória, Noroeste de Belo Horizonte. Ao ouvir na rede de rádio que dois indivíduos armados teriam tomado de assalto um veículo próximo ao local onde se encontrava, a viatura comandada por Gladstone, a guarnição, com mais dois Soldados, saiu no encalço deles. Avistaram o carro abandonado e dois indivíduos correndo, que, ao perceberem a aproximação da viatura, fugiram em direções opostas. Um deles, menor de idade, foi perseguido e preso pelos policiais militares. Gladstone continuou atrás do outro, posteriormente identificado como Marcel Saint Clair Diniz dos Santos, 21 anos, e parou um veículo que passava para auxiliá-lo na perseguição. Ao avistar o indivíduo, desceu do carro e gritou: "Polícia!", momento em que o homem sacou um revólver e efetuou dois disparos. Atingido, o Cabo Gladstone caiu no chão. O outro tiro atingiu o veículo. Testemunhas disseram que Marcel se aproximou de Gladstone, já ferido e caído ao solo, e efetuou mais dois disparos à queima-roupa contra ele, fugindo em seguida. Durante o rastreamento, Marcel Saint Clair foi preso com dois aparelhos celulares, R\$703,00 e quatro munições de calibre 38. Segundo a Polícia Militar, Marcel cumpre pena por homicídio, mas saiu da prisão recentemente beneficiado por decisão judicial. O Cabo Gladstone Soares era lotado na 8ª Companhia do 34º Batalhão e tinha 14 anos de polícia. Ele era casado, pai de dois filhos - uma menina de 12 e um menino de 9 anos". Então, Deputado Rômulo Viegas, é por essas razões que insistimos que esses servidores merecem muito mais que o nosso respeito e compreensão no exercício de nossas atividades. Infelizmente, há colegas Deputados nesta Casa que sequer querem permitir que essas pessoas tenham uma carga horária definida em lei. Essa é considerada pela ONU a atividade mais estressante do mundo. Aliás, a primeira é a de policial; a segunda, a atividade dos mineradores; e a terceira, a de jornalistas. Infelizmente, policiais militares em Minas Gerais não recebem o adicional periculosidade até hoje e não têm carga horária definida em lei. Portanto, muitas vezes, uma sobrecarga de trabalho e a ausência de uma carga horária decente para esses policiais, com uma folga que lhes permita recompor suas energias, a questão orgânica, faz com que haja uma distração no momento de uma abordagem policial e até mesmo de uma troca de tiros. Infelizmente, perdemos mais um companheiro e um herói que defendeu a sociedade e tombou no cumprimento do dever legal. Deixamos aqui registrados nossos sentimentos e os da família. Quem sabe ainda poderemos contar com a sensibilidade desta Casa, para que policiais e bombeiros militares de Minas tenham direito a uma carga horária máxima definida em lei, aprovada por este Parlamento. Sr. Presidente, essas são as considerações que queria fazer, pois era importantíssimo registrar que mais um policial tombou no cumprimento da sua missão.

O Deputado Leonardo Moreira – Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero reiterar a manifestação de pesar pelo falecimento de um membro da Polícia Legislativa, assim como de um policial militar, de que tivemos conhecimento na reunião na tarde de hoje. Aproveito a oportunidade para parabenizar V. Exa. pela seriedade e competência com que vem conduzindo o trabalho do Legislativo mineiro numa nova trajetória, com perspectiva de participação no Parlamento. Este Deputado requer a V. Exa. o encerramento, de plano, desta reunião, haja vista não haver quórum para a continuação dos trabalhos. Essas são as minhas considerações.

O Deputado Antônio Júlio – Sr. Presidente, estão verificando que não há quórum. Então não havia quórum para abrir a reunião. No entanto, foi aberta. Portanto, solicito-lhe pelo menos a recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição do número regimental. Antes, gostaria de informar ao Deputado Antônio Júlio que a reunião foi aberta com número regimental.



O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 32 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Questões de Ordem

O Deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, quero fazer dois registros importantes. O primeiro é relacionado à questão ambiental, pois as atenções estão voltadas para a Rio+20. Quero cumprimentar o Secretário Adriano Magalhães, pois, atendendo requerimento aprovado na Comissão de Meio Ambiente, prorrogou o prazo para apresentação das propostas de alteração ou exclusão de atividades constantes na Deliberação Normativa Copam nº 74, de 2004. Portanto, o prazo foi prorrogado em atenção a requerimento de nossa autoria aprovado na referida Comissão. Agora o prazo vai até o dia 3/7/2012, ampliando-se a oportunidade para que a sociedade civil organizada e as pessoas jurídicas atendam ao chamamento para participar desse processo que promove a revisão da norma que dispõe sobre a regularização ambiental e a classificação de empreendimentos de acordo com o porte e o potencial poluidor ou degradador. Com a prorrogação do prazo, haverá maior oportunidade para que setores como indústria, comércio e serviços, mineração, infraestrutura e atividades agrossilvopastoris contribuam para o aprimoramento da legislação, tornando-a mais acessível, transparente e de fácil execução para os que precisam promover o processo de regularização ambiental em nosso Estado. Caro Presidente, o segundo motivo é cumprimentar o Governador Anastasia e o Senador Aécio Neves, que coordenaram ontem o lançamento da importante campanha intitulada Minério com mais Justiça, que defende mudanças na legislação sobre a exploração dos recursos minerais. A iniciativa, que pretende envolver toda a sociedade civil, tem a participação da OAB, da ABI e da AMM e deve contar, Sr. Presidente, Deputadas e Deputados, com a presença desta Casa para levantar essa bandeira, que é mais que justa e deve ser empunhada por todos nós, parlamentares. Sabemos da importância da atividade mineradora para a economia e o desenvolvimento de Minas Gerais, mas não podemos deixar de discutir a questão, buscando a revisão dos “royalties” do minério para que Minas Gerais receba compensação financeira maior pela exploração de recursos minerais, como ocorre, por exemplo, com o petróleo. Portanto, manifestamos o nosso apoio ao movimento Justiça ainda que Tardia e à proposta, apresentada pelo Senador Aécio Neves no Congresso Nacional, que eleva o percentual da CFEM para corrigir essa disparidade que fez com que, no ano passado, para se ter uma ideia, Minas Gerais recebesse apenas R\$180.000.000,00 dos recursos arrecadados com a CFEM, enquanto o Rio de Janeiro, no mesmo período, recebeu R\$7.000.000.000,00. Disse R\$7.000.000.000,00. Foi o que o Rio de Janeiro recebeu pelos “royalties” do petróleo. Sabemos que essa pendência tem tirado de Minas Gerais recursos importantes para a educação, a saúde e o próprio meio ambiente. Não podemos admitir que esta Casa fique calada no momento em que se inicia uma manifestação do governo de Minas, apoiada pelo nosso Senador Aécio Neves, objetivando dar ao minério o tratamento que ele merece, como o petróleo tem hoje, como bem representativo da economia do Estado e do Brasil. Minas Gerais também tem de ser inserida nessa discussão a respeito do minério. É urgente a adoção dessa medida para que, quando a atividade minerária se exaurir, exista outra alternativa de atividade econômica para substituí-la. O minério é um bem finito, acabará a qualquer momento, e, ao chegar o seu fim, poderíamos ter, se preparássemos, uma Minas Gerais melhor para todos nós, que possa dar aos seus filhos melhores condições de vida. É dever desta Casa, portanto, somar-se à manifestação do nosso Governador Antonio Anastasia e do nosso Senador Aécio Neves nessa briga, que é muito mais de Minas Gerais do que de qualquer outro Estado da União. Portanto, nós, mineiros, vamos fazer coro com o nosso Governador e com o nosso Senador na briga pela valorização do minério, que é de Minas, que é dos mineiros, mas que também é do nosso Brasil. Muito obrigado.

O Deputado Leonardo Moreira – Sr. Presidente, mais uma vez tomo a liberdade de agradecer a V. Exa. pelo deferimento do meu pedido de questão de ordem. Em que pese ter sido feita a verificação de quórum de maneira adequada e no momento oportuno, em que responderam à chamada mais de 30 Deputados, acato a decisão da Mesa e não vou requerer novamente o encerramento de plano da reunião, por falta de quórum, mas o meu campo visual é claro, não há sequer 20 Deputados no recinto. Porém, meu único questionamento – não sei se é o caso nem se é pertinente e desde já acato qualquer decisão de V. Exa. - é que poderia ser feita a verificação de quórum pela digital do parlamentar. Obrigado. Não voltarei mais a intervir.

O Sr. Presidente – Informo ao Deputado que um grupo de trabalho está estudando a reforma do Regimento Interno e será levada em consideração a sugestão de V. Exa. no que tange à recomposição do quórum por meio digital, até porque é difícil segurar o Deputado dentro do Plenário. Às vezes, o Deputado registra presença e sai. A recomposição é feita, o Deputado responde à chamada e se afasta do Plenário novamente. Com a palavra, pela ordem, o Deputado Sávio Souza Cruz.

O Deputado Sávio Souza Cruz – Quero registrar que o lançamento da campanha dos “royalties” é muito positivo, porque parece que nos últimos oito anos o Senador Aécio estava mais preocupado em defender os “royalties” do petróleo do Rio de Janeiro, que agora são apontados como injustos e desbalanceados em relação aos do minério. Outra suprema ironia é que a campanha publicitária é custeada pela Codemig, em que titulares de direitos minerários também não recolhem a CFEM. Portanto, suprema ironia. O Senador que defendeu os “royalties” do petróleo do Rio lança a campanha custeada por uma empresa que não recolhe a CFEM. Sr. Presidente, queria aproveitar também para fazer coro com o Deputado Leonardo e pedir o encerramento da reunião, porque está claro que não temos quórum. Muito obrigado.

O Sr. Presidente – Acabamos de fazer a recomposição de quórum e responderam à chamada 32 Deputados. Então, como expliquei, acredito que já esteja em estudo a questão da recomposição de quórum na reforma do Regimento Interno da Casa. Não temos como fechar as portas do Plenário para segurar os Deputados.

Oradores Inscritos

- O Deputado Gustavo Valadares profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Duílio de Castro) - Com a palavra, o Deputado Paulo Guedes.

- O Deputado Paulo Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Com a palavra, o Deputado Antônio Júlio.

- O Deputado Antônio Júlio profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, nos termos do inciso II do art. 235 do Regimento Interno, foram apresentadas as seguintes candidaturas ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado: do Deputado Doutor Viana, por meio do Requerimento nº 3.281/2012; do Deputado Sebastião Costa, por meio do Requerimento nº 3.282/2012; do Deputado Ivair Nogueira, por meio do Requerimento nº 3.283/2012; e do Sr. Alexandre Bossi Queiroz, por meio do Requerimento nº 3.284/2012. Informa ainda que os requerimentos serão encaminhados à Mesa da Assembleia para análise da documentação referida no art. 236 do Regimento Interno e verificação dos requisitos estabelecidos no art. 78 da Constituição do Estado.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.299 a 3.306/2012, da Comissão de Direitos Humanos, 3.307/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, 3.308/2012, da Comissão de Turismo, 3.309/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor, 3.310 a 3.315/2012, da Comissão de Segurança Pública, 3.316/2012, da Comissão de Meio Ambiente, e 3.317 e 3.318/2012, da Comissão de Cultura. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões da Pessoa com Deficiência - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 13/6/2012, do Requerimento nº 3.218/2012, do Deputado Elismar Prado; de Educação (2) - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 13/6/2012, dos Projetos de Lei nºs 2.994 e 3.059/2012, do Governador do Estado, e dos Requerimentos nºs 3.159 a 3.161/2012, do Deputado Almir Paraca, 3.165/2012, do Deputado Bosco, e 3.200/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e aprovação, na 7ª Reunião Extraordinária, em 19/6/2012, dos Requerimentos nºs 3.238/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 3.243/2012, do Deputado Fábio Cherem; de Saúde - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 13/6/2012, dos Requerimentos nºs 3.166/2012, do Deputado Doutor Viana, 3.179/2012, do Deputado Elismar Prado, e 3.187/2012, da Comissão de Justiça; de Meio Ambiente - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 12/6/2012, do Projeto de Lei nº 3.108/2012, do Deputado Fred Costa; de Cultura - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 13/6/2012, dos Projetos de Lei nºs 1.917/2011, do Deputado Almir Paraca, 2.527/2011, este com a Emenda nº 1, do Deputado Carlin Moura, 2.569/2011, do Deputado Rômulo Veneroso, 2.722/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, 2.766/2011, este com a Emenda nº 1, do Deputado André Quintão, 2.911/2012, este com a Emenda nº 1, do Deputado Bosco, e 3.115/2012, do Deputado Gustavo Corrêa, e dos Requerimentos nºs 3.020, 3.022 e 3.023/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, 3.054 e 3.061/2012, da Comissão de Participação Popular, 3.084 e 3.145/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, 3.184/2012, do Deputado Gustavo Valadares, e 3.206/2012, do Deputado Jayro Lessa; e de Segurança Pública - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 19/6/2012, do Requerimento nº 3.246/2012, da Deputada Liza Prado (Ciente. Publique-se.).

Questão de Ordem

O Deputado Leonardo Moreira - Sr. Presidente, aproveitou para desejar a V. Exa. um excelente final de tarde. Nos termos do que prevê o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, este Deputado requer a V. Exa. o encerramento da reunião por absoluta falta de quórum.

O Sr. Presidente – É regimental. A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.781/2012, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões, e informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Antônio Júlio, que recebeu o nº 15, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha a emenda com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

- O teor da emenda apresentada é o seguinte:

EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 2.781/2012

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – O § 1º do art. 17 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)

§ 1º – Ao produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis fica assegurado, nos termos e condições do regulamento, tratamento tributário diferenciado que inclua isenção nas operações internas destinadas a contribuinte, simplificação da apuração do imposto nas demais operações e transferência de crédito presumido para a cooperativa, para o estabelecimento exportador que efetuar a industrialização do café, ainda que parcial, em estabelecimento próprio ou de terceiros, ou para o estabelecimento industrial, em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores à saída isenta.”.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2012.

Antônio Júlio



Justificação: A emenda em exame visa alterar a redação do § 1º do art. 17 da Lei nº 6.763, de 1975, a fim de autorizar também a transferência de crédito presumido ao estabelecimento exportador que efetuar a industrialização do café, ainda que parcial, em estabelecimento próprio ou de terceiros, quando este realizar operação interna para aquisição de produto.

Trata-se de medida que beneficiará o estabelecimento exportador que se encontra em guerra por mercado, uma vez que não possui as mesmas vantagens competitivas que cooperativas e estabelecimentos industriais.

Pelo alcance da proposta, contamos com o apoio dos pares.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 20, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 20/6/2012

Presidência do Deputado Duarte Bechir

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Questão de ordem - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Jayro Lessa - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlin Moura - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - João Leite - Juninho Araújo - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Duarte Bechir) - Às 9h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, temos matérias importantes na pauta, como uma proposta de emenda à Constituição e outras, mas V. Exa. pode constatar, de plano, que não há quórum qualificado para a votação da proposta de emenda à Constituição nem para a votação das outras matérias. Por isso, solicito a V. Exa. que encerre de plano a reunião.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.344/2011, 3.033, 3.056, 3.057 e 3.058/2012, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/6/2012

Às 13h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Rômulo Viegas e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Célio Moreira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a dar continuidade à discussão sobre denúncias relativas às atividades do crime organizado em Juiz de Fora, com a participação de policiais civis e militares. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Ten.-Cel. PM Mário César da Silva, Comandante do 2º BPM, informando que não será possível o comparecimento dos seguintes militares: Cap. PM Yoshio Luiz



Yamaguchi, Cb. PM Alexandre Maurício Terra dos Santos e Cb. PM Marcelo de Oliveira Fabre. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.536/2011, em turno único, para o qual designou relator o Deputado Duarte Bechir. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. André Estevão Ubaldino Pereira, Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional ao Combate ao Crime Organizado; Cel. PM Hebert Fernandes Souto Silva, Corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais; Cel. PM Ronaldo Nazareth, Comandante da 4ª Região de Polícia Militar; Maj. PM Renato Sampaio Preste, 4ª Cia IndMAT - 4ª RPM; Maj. PM Jeferson Ulisses Pires, COPOM 4ª RPM; Maj. PM Alexandre Nocelli, 4ª RPM; Cap. PM Erick Leal Lopes, Chefe da SRH/CAA-4; Cap. PM Marcelo Monteiro de Castro Pimentel, 70ª Cia., 2º BPM; Cb. PM José Benedito dos Santos Filho, 2º BPM/4ª RPM; Cel. PM Eduardo Piccinini Teixeira, Presidente do Clube dos Oficiais da Polícia Militar; Alexandre Frana Campbell Penna, Subcorregedor da Polícia Civil; Fernando Camarota Filho, Delegado da 6ª Delegacia de Polícia Civil de Juiz de Fora; Eduardo da Silva, Delegado Regional de Varginha; Fernando Sérgio de Oliveira, advogado; Bernardo Lara Resende, Advogado da Associação dos Oficiais da PMMG, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece as primeiras considerações e, em seguida, concede a palavra ao Deputado Sargento Rodrigues, também autor desse requerimento, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (11) em que solicita seja encaminhado ao Juiz Titular da 1ª Vara Cível de Ribeirão das Neves pedido de providências para que apure as denúncias sobre a derrubada de casas não incluídas na liminar deferida nos autos do processo relativo a residências na ocupação Braúnas; sejam encaminhados à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Uberaba pedidos de providências para apuração de denúncias de danos ambientais provocados na Fazenda Inhumas, localizada na área rural desse Município, conforme denúncia da Polícia Militar; seja encaminhado à Polícia Militar Ambiental do Município de Uberaba pedido de informações sobre os registros de danos ambientais envolvendo a Fazenda Inhumas; seja realizada reunião de audiência pública para discutir os desdobramentos da atuação da Polícia Militar e do Poder Judiciário Federal na desapropriação da Fazenda Inhumas; sejam encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria da Justiça Federal pedido de providências para a suspensão do Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba, que impediu, por meio de medida liminar, a discussão de temas referentes à Fazenda Inhumas, em reunião da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, e seja encaminhada cópia da aludida decisão inconstitucional e de outra decisão desse mesmo juiz, prolatada em 30/5/2012, que indeferiu pedido de extensão da aludida proibição de discussão sobre a referida Fazenda à Comissão de Direitos Humanos desta Casa; seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho pedido de providências para a apuração de denúncia de trabalho escravo no Triângulo Mineiro; sejam encaminhados ao Comandante e ao Corregedor da Polícia Militar pedidos de providências para que apurem denúncias de abuso de poder e atuação ilícita da Polícia Militar na reintegração de posse da Fazenda Inhumas, a qual teria ocorrido sem prévia ordem judicial; seja encaminhado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - pedido de providências para que seja agilizado o processo de desapropriação da Fazenda Inhumas; sejam encaminhadas as notas taquigráficas da 24ª Reunião Extraordinária desta Comissão, realizada em Uberaba, às entidades presentes à reunião; sejam encaminhados à Defensoria Pública do Estado as notas taquigráficas da 15ª Reunião Ordinária desta Comissão e pedido de providências para que interponha ação de usucapião em favor dos moradores da ocupação Braúnas, no Município de Ribeirão das Neves, além de outras medidas judiciais aplicáveis ao caso; sejam encaminhadas manifestações de aplauso a Rodrigo Xavier da Silva pela posse no cargo de Ouvidor de Polícia e a Marcelo José Gonçalves Costa pela posse no cargo de Ouvidor Penitenciário, com votos de sucesso nas gestões que se iniciam e estreitamento da parceria entre as ouvidorias e esta Comissão; Sargento Rodrigues (3) em que solicita seja encaminhado ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Juiz de Fora pedido de providências para que proceda à intimação para oitiva de A. J. M. e de Frederico Márcio Arbex sobre denúncias de suposto envolvimento em contravenções nas modalidades de jogo do bicho e caça-níqueis no Município de Juiz de Fora; seja encaminhado ao Comandante-Geral da Polícia Militar pedido de providência para que apure a correspondência eletrônica encaminhada para a Gerência de Convites da Assembleia Legislativa endereçando palavras desrespeitosas a membro do Poder Legislativo mineiro. Assume a direção dos trabalhos o Deputado Rômulo Viegas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2012.

Durval Ângelo, Presidente – Duarte Bechir – Rômulo Viegas.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA O ENFRENTAMENTO DO CRACK, EM 5/6/2012

Às 15h39min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e os Deputados Paulo Lamac e Célio Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Lamac, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Liza Prado, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a importância da educação para o enfrentamento do “crack”. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Maria Sueli de Oliveira Pires, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado de Educação, representando a Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação; Sueli Duque Rodart, Conselheira na Câmara de Ensino Fundamental, representando o Monsenhor Lázaro de Assis Pinto, Presidente do Conselho Estadual de Educação; e Roberta de Mesquita Ribeiro, Defensora Pública, representando a Sra. Andrea Abritta Garzon Tonet, Defensora Pública-Geral; e os Srs. Luiz Flávio Sapori, Professor da PUC-Minas, representando Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães, Reitor da PUC-Minas; Ismayr Sérgio Cláudio, Coordenador de Projetos Especiais da Secretaria Municipal de Educação, representando a Sra. Macaé Maria Evaristo, Secretária Municipal de Educação; Jonas



William Pereira da Costa, Diretor do Sind-UTE-MG, e o Cap. PM Hudson Matos Ferraz Júnior, Assessor de Prevenção às Drogas do Proerd-PMMG, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Paulo Lamac em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Estado de Saúde e ao Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de informações sobre a execução orçamentária das ações de saúde destinadas ao tratamento de usuários e dependentes de drogas e ao Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de informações sobre o número de atendimentos de usuários e dependentes de drogas realizados nos Cersams; Paulo Lamac e André Quintão em que solicitam seja realizada reunião no Município de Passos para debater, em audiência pública, o enfrentamento do “crack” na região; Antônio Júlio em que solicita seja realizada reunião no Município de Pará de Minas para debater, em audiência pública, o avanço do consumo do “crack” na região e as ações do poder público e da iniciativa privada para o seu enfrentamento; Doutor Wilson Batista (6) em que solicita seja encaminhado pedido de providências à Secretaria de Estado de Educação para ampliar o número de escolas funcionando em regime integral na rede estadual em Muriaé, universalizando a oferta e implantando o contraturno voltado a atividades de cultura, esporte, lazer, alimentação e atendimento médico-odontológico como forma de reduzir a vulnerabilidade dos jovens em face da violência e da criminalidade, especialmente o uso de drogas, e criar em Muriaé uma escola dedicada à formação técnica, nos parâmetros do Programa de Educação Profissional do Estado de Minas Gerais – PEP –, como forma de se abrirem novas perspectivas de vida e realização aos jovens; seja encaminhado pedido de providências à Secretaria de Estado de Defesa Social para criar um centro socioeducativo na cidade de Muriaé, implantar o Projeto Olho Vivo nesse Município, juntamente com entidades locais, como a Câmara de Dirigentes Logistas de Muriaé e a Associação Pró-Desenvolvimento de Muriaé, e divulgar melhor o objetivo e o mecanismo de serviço Disque Denúncia Unificado – DDU-181; sejam encaminhados à Superintendência de Polícia Federal em Minas Gerais, à Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal e ao Ministério da Justiça pedido de providências para avaliar a possibilidade de implantação de uma Delegacia de Polícia Federal no Município de Muriaé, visto que sua sede possui o entroncamento de duas rodovias federais e se encontra próxima à tríplice divisa MG-RJ-ES, concentrando o tráfico de armas e drogas na região e estando especialmente sujeita às suas consequências, com destaque ao crescimento exponencial da distribuição, comercialização e uso de “crack”; seja encaminhado à Presidência do Tribunal do Tribunal de Justiça pedido de providências para implantar a 2ª Vara Criminal na Comarca de Muriaé, de forma a garantir condições de maior celeridade no serviço judiciário; seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Muriaé pedido de providências com vistas a solicitar ao Ministério da Saúde o incentivo antecipado para a implantação de um Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – Caps-ad –, no Município de Muriaé, de acordo com as orientações e exigências constantes nas Portarias nºs 336/GM, de 19/2/2002, 189/SAS, de 20/3/2002, e 245/GM, de 17/2/2005, uma vez que esse Município possui uma população em situação de vulnerabilidade por dependência química e porte demográfico suficiente para demandar legalmente tal serviço; e seja incluído no relatório final desta Comissão sugestão para a criação nesta Casa da comissão permanente de enfrentamento das drogas; e Liza Prado em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para a implementação do Caps III, no Município de Uberlândia, nos termos da Portaria nº 3.088, de 23/12/2011, do Ministério da Saúde. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2012.

Tadeu Martins Leite, Presidente.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/6/2012

Às 14h45min, compareceu na Sala das Comissões o Deputado Célio Moreira, membro da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Rogério Correia, Lafayette de Andrada e Duarte Bechir. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, nos termos do inciso III do art. 120 do Regimento Interno dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater os procedimentos que devem ser adotados pelas autoridades públicas na aplicação da Lei Seca, bem como obter informações sobre os resultados da campanha para a educação no trânsito e a elevação da Cia. de Trânsito a Batalhão de Trânsito de Belo Horizonte e discutir as políticas públicas que visem a conscientização da importância social da referida lei. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Fabrizia Pinho de Nicolai, Assessora de Comunicação da Polícia Rodoviária Federal, representando o Sr. Davi Stanley Bomfim Dias, Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal; e os Srs. Robson Lucas da Silva, Subsecretário de Integração, representando o Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Estado de Defesa Social; Ten.-Cel. PM Roberto Lemos, Comandante do Batalhão de Polícia de Trânsito de Minas Gerais; Deusuete Matos Pereira de Assis, Gerente de Coordenação de Ação Regional, representando o Sr. Ramon Victor Cesar, Diretor-Presidente da BHTRANS; Maj. PM Marco Andrade, Coordenador-Geral da Operação Lei Seca do Estado do Rio de Janeiro; Ramon Sandoli, Coordenador de Operações, representando o Sr. Oliveira Santiago, Diretor do Detran-MG; e Cap. José Procópio Correa Júnior, Chefe da Seção Técnica de Trânsito da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito, representando o Cel. Armando Leonardo, Diretor de Meio Ambiente e Trânsito, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a



finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Adalclever Lopes, Presidente – João Vítor Xavier - Doutor Viana.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/6/2012

Às 15h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Doutor Viana e Tiago Ulisses, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater os benefícios da implantação do projeto urbanístico Cidade das Águas, em Frutal, e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Narcio Rodrigues da Silveira, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; Carlos Roberto Silva, Vereador da Câmara Municipal de Frutal, representando o Sr. José Adão da Silva, Presidente dessa Casa; Alexandre Augusto Fernandes Saad, Vice-Presidente da Hidroex, representando o Sr. Octávio Elísio Alves de Brito, Presidente da Hidroex; Salvador Ronaldo da Silveira, Coordenador da Agência do IEF de Uberaba, representando o Sr. Marcos Affonso Ortiz Gomes, Diretor-Geral do IEF; e João Augusto Alves Meira Neto, Professor da Universidade Federal de Viçosa; e as Sras. Maria Cecília Marchi Borges, Prefeita Municipal de Frutal; Santuza Abras, Vice-Reitora da Uemg, representando o Sr. Dijon Moraes Júnior, Reitor da Uemg; e Anive Alcântara Soares e Gianna Rossana de Roffi, arquitetas responsáveis pelo projeto urbanístico Cidade das Águas, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio - Duarte Bechir - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

ATA DA 26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/6/2012

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Duarte Bechir, Rômulo Viegas e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados João Leite e Gilberto Abramo. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir o Agente Penitenciário Wandrew Schwenck e obter esclarecimentos sobre a omissão da Secretaria de Estado de Defesa Social em cumprir o compromisso firmado com a Comissão em visita realizada no dia 14/6/2010. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Murilo Andrade de Oliveira, Subsecretário de Administração Prisional; Edílson Rumbelsperger Rodrigues, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Sete Lagoas; Adeilton de Souza Rocha, Presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de Minas Gerais; Wandrew Schwenck de Assis, Agente Penitenciário; Adílio Veríssimo Altair, ex-Agente Penitenciário, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA O ENFRENTAMENTO DO CRACK, EM 18/6/2012

Às 10h15min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Tadeu Martins Leite, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tadeu Martins Leite, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o enfrentamento do “crack” no Município de Almenara. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Lucilene Ramalho, Secretária Municipal de Assistência Social de Almenara, representando a Sra. Fabiany Ferraz Gil Figueiredo, Prefeita Municipal desse Município; e Iara de Fátima Luiz Gomes, Delegada Regional de Polícia Civil em Almenara; e os Srs. Cloves Eduardo Benevides, Subsecretário de Políticas sobre Drogas da Secretaria de Estado de Defesa Social; Ailton Ferreira de Oliveira, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Almenara, representando o Sr. Reinaldo Souza Rocha, Presidente dessa Câmara; Ten.-Cel. PM Romildo Scheffer, Comandante do 44º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais em Almenara; o Pe. David Moreira, Assessor Diocesano da Pastoral da Sobriedade de Almenara; o Sgt. PM Marcos Silva, Presidente do Conselho Municipal Antidrogas de Almenara; os Srs. Júlio Mares, psiquiatra; Uaydam Rajab Bassul, Defensor Público; e Manoel Francisco Alves Silva, médico, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos

convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Paulo Lamac, Presidente – Antônio Júlio – João Leite.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 21/6/2012

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2011, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que altera os arts. 55, 56, 62 e 70 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 19/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 941/2011, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a afixação de cartazes informativos em postos de combustíveis e restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, alertando motoristas de caminhões sobre os riscos de dirigirem sob efeito de álcool, drogas e medicamentos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.169/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que proíbe as instituições de ensino superior de efetuarem qualquer tipo de cobrança para emissão de diploma de conclusão de curso. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.344/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares a área que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.033/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itacambira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.056/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.057/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capim Branco o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.058/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão do Monte Alto o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.086/2012, do Governador do Estado, que cria o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 625/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.545/2011, do Deputado Bruno Siqueira, que proíbe a comercialização, a distribuição e a utilização de serpentinas metalizadas e produtos similares no Estado. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.784/2012, do Governador do Estado, que autoriza a Ruraminas a doar ao Município de Matias Cardoso o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.915/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.552, de 4/8/2011. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.034/2012, do Deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Amparo o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.382/2011, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Altos o trecho rodoviário que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Transporte opina pela aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Transporte.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.996/2012, do Governador do Estado, que altera o art. 13 da Lei nº 19.091, de 30/7/2010. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.099/2012, do Governador do Estado, que promove incorporação de parcela da Gedima ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária, reajusta as tabelas de vencimento básico da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, altera as Leis nº 15.463, de 13/1/2005, e nº 18.974, de 29/6/2010, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.128/2012, do Governador do Estado, que altera o art. 96 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública, de Educação e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 21/6/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 21/6/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 21/6/2012, destinada a homenagear o Hospital Felício Rocho pelos seus 60 anos de fundação.

Palácio da Inconfidência, 20 de junho de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Fred Costa, Ivair Nogueira, Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2012, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno sobre emenda ou substitutivo apresentados em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.086/2012, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Gustavo Corrêa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Antônio Júlio, Carlos Henrique e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2012, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, em audiência pública com a presença de convidados, as dificuldades enfrentadas pelos consumidores para efetuar a portabilidade de financiamento bancário, em especial na obtenção de contratos e na emissão de boletos para quitação antecipada, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Délio Malheiros, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Adelmo Carneiro Leão, Doutor Wilson Batista e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2012, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.129/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, de votar, em turno único, o Requerimento nº 3.239/2012, do Deputado Carlin Moura, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.086/2012**

Cria o cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, cujo titular é de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado e escolhido dentre integrantes, em atividade, da classe final da carreira de Delegado de Polícia.

Parágrafo único – Aplica-se ao Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Delegada nº 101, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2012

Pompílio Canavez

SUBSTITUTIVO Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 3.086/2012

Cria o cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – O art. 2º da Lei Delegada nº 181, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica do Escritório de Prioridades Estratégicas, fica acrescido dos seguintes incisos:

“XII – coordenar as ações de desenvolvimento dos projetos de investimento no âmbito do Poder Executivo, prestando assessoramento técnico especializado ao Governador do Estado;

XIII – articular-se com os órgãos e entidades do Poder Executivo com vistas à atuação integrada para a qualidade dos investimentos;

XIV – acompanhar a implementação das diretrizes governamentais em relação aos projetos de investimento”.

Art. 2º – O inciso VI do art. 27 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 – (...)

VI – na prestação de apoio logístico e operacional, para o funcionamento dos Gabinetes do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo e, no que couber, do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 8º da Lei Delegada nº 179, de 2011;".

Art. 3º – Fica criado o cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, cujo titular é de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado e escolhido dentre integrantes, em atividade, da classe final da carreira de Delegado de Polícia.

Parágrafo único – Aplica-se ao Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Delegada nº 101, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2012.

Rogério Correia

SUBSTITUTIVO Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 3.086/2012

Cria o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Controle do Endividamento no âmbito do Poder Executivo e o cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito da Governadoria, o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Controle do Endividamento, com as atribuições de:

I – coordenar as ações de desenvolvimento dos projetos de investimento no âmbito do Poder Executivo, prestando assessoramento técnico especializado ao Governador do Estado, de modo a não impactar o endividamento do Estado;

II – articular-se com os órgãos e entidades do Poder Executivo com vistas à atuação integrada para controle do endividamento;

III – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único – O exercício das atribuições previstas no "caput" se compatibilizará com as competências dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 2º – O Secretário de Estado Extraordinário para Controle do Endividamento integrará a Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças e a Junta de Programação Orçamentária e Financeira, de que tratam, respectivamente, os arts. 9º e 13 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 3º – Fica criado o Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário para Controle do Endividamento, de que trata o art. 1º desta lei, cuja estrutura será estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – Os cargos de provimento em comissão necessários à composição da estrutura do Gabinete a que se refere o "caput" serão objeto de remanejamento, conforme disposto no art. 31 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

Art. 4º – Os incisos IV a VI do § 2º do art. 9º da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar na forma dos seguintes incisos IV a VIII:

"Art. 9º – (...)

§ 2º – (...)

IV – Secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;

V – Secretário de Estado Extraordinário para Controle do Endividamento;

VI – Advogado-Geral do Estado;

VII – Controlador-Geral do Estado;

VIII – Diretor-Presidente do Escritório de Prioridades Estratégicas."

Art. 5º – Os incisos III a VI do § 2º do art. 13 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar na forma dos seguintes incisos III a VII:

"Art. 13 – (...)

§ 2º – (...)

III – Secretário de Estado Extraordinário para Controle do Endividamento;

IV – Subsecretário do Tesouro Estadual;

V – Subsecretário da Receita Estadual;

VI – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto;

VII – Subsecretário de Gestão da Estratégia Governamental."

Art. 6º – Fica acrescentado ao § 1º do art. 26 da Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte inciso IV:

"Art. 26 – (...)

§ 1º – (...)

IV – Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos."

Art. 7º – O inciso VI do art. 27 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 – (...)

VI – na prestação de apoio logístico e operacional, para o funcionamento dos Gabinetes do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo e do Secretário de Estado Extraordinário para Controle do Endividamento e, no que couber, do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 8º da Lei Delegada nº 179, de 2011;"

Art. 8º – Fica criado o cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, cujo titular é de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado e escolhido dentre integrantes, em atividade, da classe final da carreira de Delegado de Polícia.

Parágrafo único – Aplica-se ao Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Delegada nº 101, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2012.

Rogério Correia

SUBSTITUTIVO Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 3.086/2012

Cria o cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso VI do art. 27 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - (...)

VI - na prestação de apoio logístico e operacional, para o funcionamento do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo e, no que couber, do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 8º da Lei Delegada nº 179, de 2011;"

Art. 2º - Fica criado o cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil, cujo titular é de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado e escolhido dentre integrantes, em atividade, da classe final da carreira de Delegado de Polícia.

Parágrafo único - Aplica-se ao Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Delegada nº 101, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2012.

Sávio Souza Cruz

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 243/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 243/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.601/2010, visa instituir no Estado o Dia de Combate ao Crack.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 5/4/2011, a relatoria solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Subsecretaria Antidrogas da Secretaria de Estado de Defesa Social para que essa se manifestasse sobre a proposta.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 243/2011 tem por finalidade instituir no Estado a data de 19 de outubro como o Dia de Combate ao Crack, ocasião em que deverão ser promovidos eventos, com palestras e debates, voltados para a conscientização do perigo que essa droga representa para a sociedade.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, o autor da matéria aponta o aumento do consumo de "crack" no País, os efeitos danosos que traz para os usuários, bem como a associação de seu uso à prática de crimes e à promiscuidade.

É importante reconhecer a nobre intenção do autor da proposição. Estatísticas e apreensões policiais demonstram um aumento no percentual do consumo de "crack" em relação às outras drogas. Além disso, o efeito social de seu uso é o mais deletério e, nesse sentido, pode ser considerado um divisor de águas no submundo das drogas.

Reconhecida a relevância da matéria, cumpre, por outro lado, destacar que, como parte de sua campanha de conscientização sobre o desafio que a luta contra as drogas representa para a sociedade, a Organização das Nações Unidas – ONU – instituiu o dia 26 de junho como Dia Mundial de Combate às Drogas, com o objetivo de que, nessa data, organizações governamentais, não governamentais e setor privado se mobilizem e promovam eventos de conscientização sobre os riscos à saúde associados ao uso de drogas, incluindo o "crack".

Como parte desse trabalho, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC – lançou o Relatório Mundial sobre Drogas 2010, documento que reúne dados estatísticos e análise de tendência sobre a situação do mercado de drogas ilícitas, inclusive produção, tráfico e consumo, a fim de que servissem como referência para os governos implementarem políticas públicas para o setor.

No âmbito do Estado, a Lei nº 12.615, de 1997, alterada pela Lei nº 16.514, de 2006, instituiu a Semana Estadual de Prevenção às Drogas, a ser realizada anualmente de 19 a 26 de junho. Essa data é dedicada à disseminação de informações sobre a prevenção e o



combate às drogas em geral, buscando a conscientização sobre os riscos à saúde associados a seu uso, sejam elas lícitas, sejam ilícitas. Em 2010, por exemplo, foi realizado o Simpósio Sul-Americano de Políticas Públicas sobre Drogas – Crack: Cenários Urbanos, ocasião em que foram discutidas proposições efetivas de enfrentamento ao consumo dessa droga no Estado.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência, a Secretaria de Estado de Defesa Social, órgão a que cabem ações de prevenção do uso de substâncias e produtos psicoativos, visando ao tratamento, à recuperação e à reinserção social do dependente químico, por meio da Nota Técnica de 13/7/2011, manifestou-se favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise.

Complementando, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais recomendou que o Dia de Combate ao Crack seja estabelecido entre os dias 19 e 26 de junho, a fim de ser celebrado durante a Semana Estadual de Prevenção às Drogas.

Em decorrência dessa sugestão, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de estabelecer o dia 26 de junho como Dia de Combate ao Crack.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 243/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o dia 26 de junho como o Dia Estadual de Combate ao Crack.”.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Gustavo Valadares – Luiz Henrique – Duarte Bechir.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 420/2011

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria dos Deputados Neilando Pimenta e Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação ao Centro de Convenções Expominas IV, situado no Município de Teófilo Otôni.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 420/2011 pretende dar a denominação de Centro de Convenções Aécio Cunha ao Centro de Convenções Expominas IV, situado no Município de Teófilo Otôni.

A trajetória política de Aécio Ferreira da Cunha, natural de Teófilo Otôni, iniciou-se em 1954, quando se elegeu Deputado Estadual pela região do Vale do Mucuri e Médio Jequitinhonha. Após seu segundo mandato na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi eleito, em 1962, para o primeiro de seus seis mandatos consecutivos como Deputado Federal.

Estudioso dos problemas econômicos e sociais, teve atuação relevante na Câmara dos Deputados, participando como membro efetivo das Comissões de Defesa do Consumidor, de Educação e Cultura, de Finanças, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Minas e Energia. Além disso, foi, por duas vezes, relator da Comissão de Orçamento da Câmara.

Em 1988, foi nomeado Ministro do Tribunal de Contas da União pelo ex-Presidente José Sarney, mas, por razões pessoais, declinou do cargo, numa atitude surpreendente, devido à importância da função, mas muito elogiada pela dignidade do gesto.

Tendo em vista as notórias qualidades e os importantes serviços prestados por Aécio Ferreira da Cunha à sociedade mineira, consideramos meritória a homenagem que se lhe pretende fazer, denominando o Expominas IV com seu nome.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 420/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Gustavo Corrêa, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.258/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.250/2009, visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Produções Artísticas Band-Aid, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.258/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Produções Artísticas Band-Aid, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 24, § 1º (ver alteração de 10/5/2012), que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações ou vantagens; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.258/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Luiz Henrique – Duarte Bechir – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.666/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Rotary Club de Pedro Leopoldo, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/11/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.666/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Rotary Club de Pedro Leopoldo, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (ver alteração de 3/4/2012) determina, no art. 46, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, de qualquer forma e a qualquer título; e, no art. 75, § 2º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, igualmente qualificada junto ao Rotary Internacional ou declarada de utilidade pública federal, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.666/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Luiz Henrique – Duarte Bechir – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.739/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Parkinson do Triângulo, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 8/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.739/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Parkinson do Triângulo, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 19, § 1º, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações ou vantagens, sob qualquer pretexto ou forma; e, no art. 34, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica comprovada, registro junto aos órgãos públicos afins, especialmente no Conselho Nacional de Assistência Social, com sede e entidade preponderante no Município de Uberlândia.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.739/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Duarte Bechir - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.755/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Tenda do Senhor, com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.755/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Tenda do Senhor, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 15, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.755/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Tenda do Senhor de Timóteo – ATS –, com sede no Município de Timóteo.”.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Duarte Bechir - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.828/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos da Agrovila Pinhal – Amaap –, com sede no Município de Aiuruoca.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 10/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.828/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos da Agrovila Pinhal – Amaap –, com sede no Município de Aiuruoca.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 7º, letra “b”, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com sede no Município de Aiuruoca; e, no art. 13, que as atividades de seus dirigentes não são remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.828/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Duarte Bechir.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.988/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Felicidade Sim – Ascofes –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.988/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Felicidade Sim – Ascofes –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 41, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, de fins não econômicos e lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, que tenha o mesmo objetivo social da associação dissolvida, ou a entidade pública; e, no art. 49, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de gratificação, benefício ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.988/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Duarte Bechir.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.143/2012

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Promoção à Terceira Idade – Apti –, com sede no Município de Martins Soares.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.143/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Promoção à Terceira Idade – Apti –, com sede no Município de Martins Soares, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo promover a valorização do idoso e sua integração à vida social da comunidade.

Com esse propósito, a instituição desenvolve programas assistenciais para seus assistidos; identifica as necessidades das pessoas mais velhas e busca seu atendimento; mantém grupos e clubes para congregar esses indivíduos; realiza encontros, seminários, palestras e programas voltados à melhoria da condição de vida do idoso e à preparação para a vivência dessa faixa etária; e apoia iniciativas comunitárias relacionadas com seus objetivos.

Tendo em vista o trabalho social realizado pela Associação no Município de Martins Soares, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.143/2012, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.
Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.153/2012

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Fundação Cultural Acia, com sede no Município de Araxá.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.153/2012 pretende declarar de utilidade pública a Fundação Cultural Acia, com sede no Município de Araxá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a busca permanente da preservação dos valores humanos.

Com esse propósito, a instituição promove eventos culturais, atividades de ensino e pesquisa; realiza cursos, seminários, palestras e treinamentos para aperfeiçoamento profissional; incentiva iniciativas no campo da capacitação tecnológica e gerencial; presta assistência social; desenvolve ações de valorização do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Tendo em vista o trabalho realizado pela Fundação Cultural Acia, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.153/2012, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.
Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.169/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de José Raydan, com sede no Município de José Raydan.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.169/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de José Raydan, com sede no Município de José Raydan.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, § 2º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no art. 46, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.169/2012 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.
Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Duarte Bechir - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.182/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Dom Larense, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.182/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Dom Larense, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no inciso I do art. 27, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não são remuneradas; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.182/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Duarte Bechir.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.186/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Maria Joanita de Apoio ao Paciente com Câncer – Amjoapac –, com sede no Município de Bom Repouso.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.186/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Maria Joanita de Apoio ao Paciente com Câncer – Amjoapac –, com sede no Município de Bom Repouso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, instituidores, associados e voluntários não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.186/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Duarte Bechir - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.189/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Jorges de Água Branca – ACJ –, com sede no Município de Peçanha.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.189/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Jorges de Água Branca – ACJ –, com sede no Município de Peçanha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.189/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Luiz Henrique, Presidente - Duarte Bechir, relator - Bruno Siqueira - Sebastião Costa - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.202/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Fundação Hospitalar Philadelphia – FHP –, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 31/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.202/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Hospitalar Philadelphia – FHP –, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 13, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não são remuneradas a nenhum título; e, no art. 45, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.202/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Duarte Bechir - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.209/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros São João Batista e Novo Horizonte de Cruzília, com sede no Município de Cruzília.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.209/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros São João Batista e Novo Horizonte de Cruzília, com sede no Município de Cruzília.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 59, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída no Estado e detentora do título de utilidade pública estadual; e, no § 1º do art. 60, que as atividades de seus diretores, associados, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.209/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Duarte Bechir - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 255/2012, o projeto de lei complementar em epígrafe altera o art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 9/6/2012, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Fundamentação

A proposição em análise pretende dar nova redação ao art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Objetiva basicamente majorar a alíquota da contribuição do Estado referente aos servidores que ingressaram no serviço público estadual até 31/12/2001 de 11% para 22%, com efeitos retroativos a 1º/1/2012. Afora isso, a proposição reproduz disposições já constantes do vigente art. 28 da mencionada lei complementar.

Cumpramos inicialmente que os princípios da técnica legislativa desaconselham a promoção de alterações desnecessárias em leis em vigor. Opinamos então pela supressão do texto da proposição do “caput” e dos §§ 2º e 3º do art. 28 da Lei Complementar nº 64.

No que toca à constitucionalidade da proposição, importa destacar que previdência social é matéria de competência legislativa concorrente, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição da República. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais da matéria, cabendo aos Estados suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em vista das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Nesse diapasão, a própria Constituição da República estabelece uma série de normas gerais referentes aos regimes próprios de previdência de servidores públicos, a começar pelo “caput” do art. 40, segundo o qual: “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”. Por seu turno, o § 1º do art. 149 da Carta Federal dispõe que: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”.

Observamos, a propósito, que, de acordo com o art. 4º da Lei Federal nº 10.887, de 18/6/2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e dá outras providências, “a contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento) (...)”.

Ademais, segundo o art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, “a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição”.

Por outro lado, a Constituição do Estado estabelece, no art. 66, inciso III, alínea “c”, que é reservada justamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 28/2012, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – (...)”

§ 1º – A alíquota de contribuição patronal será:

I – para os segurados de que tratam os incisos I, II e III do “caput” do art. 3º que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2001, equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no “caput” deste artigo;

II – para os segurados de que tratam os incisos I, II e III do “caput” do art. 3º que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2001, observado o disposto no art. 37:

a) equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no “caput” deste artigo, até 31 de dezembro de 2012;

b) de 19% (dezenove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

III – para o segurado de que trata o inciso V do “caput” do art. 3º, equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no “caput” deste artigo.”

Art. 2º – Fica revogado o § 5º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 719/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Almir Paraca, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.303/2008, dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos de combustíveis, lava-rápidos, transportadoras e empresas de ônibus urbanos intermunicipais e interestaduais, estabelecidos no Estado de Minas Gerais, instalem equipamentos de tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento obriga os postos de combustíveis, lava-rápidos, transportadoras e empresas de ônibus urbanos intermunicipais e interestaduais, estabelecidos no Estado de Minas Gerais, a instalem equipamentos de tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos. A responsabilidade pela instalação dos sistemas é atribuída aos proprietários das empresas e estabelecimentos, podendo o Estado conceder financiamento para o custeio de tais atividades.

Foi fixado o prazo de 180 dias para a implantação dos referidos sistemas. Em caso de descumprimento das normas previstas no projeto, há previsão de aplicação das sanções descritas no seu art. 3º.

Em reunião realizada em 12/7/2011, foi aprovado pedido de diligência à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, a fim de se colherem subsídios para a análise da proposição. Em resposta, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - concluiu que: “Assim, concluímos que o conceito de reuso da água compatibiliza-se com os objetivos da Lei estadual nº 13.199, de 1999, em especial quanto às ações que garantam o uso múltiplo racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, e sua proteção contra a superexploração e contra atos que possam comprometer a perenidade das águas. Frise-se que, em se tratando de matéria de impacto local, compete ao Município não só a competência para legislar como também para promover a fiscalização. É o que dispõe a Constituição Federal de 1988 nos artigos 23, inciso VI, 24 e 30, I.”

Mesmo entendendo que a matéria insere-se no âmbito da competência municipal, a citada Secretaria manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto, apresentando, contudo, modificações, consistentes no acréscimo de um artigo à proposição, esclarecendo que a fiscalização da lei que se pretende criar ficará a cargo da Semad, quando o empreendimento estiver sujeito à fiscalização ambiental estadual, podendo a Secretaria firmar convênio ou parceria com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG -, com outros órgãos e instituições do Estado e com Municípios. Tornou também explícito que os empreendimentos não sujeitos à regularização ambiental estadual, considerados de impacto local, serão fiscalizados pelos Municípios.

Feitas essas considerações, passemos à análise jurídica do projeto.

Em relação à iniciativa parlamentar, não há óbice para a tramitação da proposta, conforme se depreende do art. 65, “caput”, da Constituição do Estado. O licenciamento ambiental se faz no âmbito estadual pelo Copam, conforme determinação do art. 214 da Constituição do Estado, ou pelos próprios Municípios nas hipóteses previstas na Resolução nº 237, de 1997, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama.

Além disso, o meio ambiente é tema sobre o qual o Estado detém competência constitucional para legislar, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal. Trata-se de competência legislativa concorrente. A divisão de competências entre os entes federados



segue o denominado princípio da predominância do interesse, segundo o qual competem à União as matérias em que predomine o interesse nacional, aos Estados as de interesse regional e aos Municípios as de interesse local. A competência material, de outro lado, é comum a todos os entes da Federação nos termos da justificativa apresentada em decisão do Supremo Tribunal Federal: "(...) a preservação da integridade do meio ambiente – além de representar direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas – traduz obrigação político-jurídica indeclinável que se impõe a todas as esferas de poder, como esta Suprema Corte já teve o ensejo de reconhecer e proclamar: 'Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.'" (AC 1.255, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU de 22/6/2006).

Tendo em vista essas premissas, consideramos que o projeto apresenta matéria afeta ao interesse local. Ressaltamos que proposição com conteúdo semelhante tramitou no Estado do Rio de Janeiro (Projeto de Lei nº 2.095/2009), tendo recebido parecer pela inconstitucionalidade pelas razões aqui apresentadas. Por outro lado, foi aprovada iniciativa semelhante a que ora se analisa no Município de Florianópolis (Lei Complementar nº 416, de 20/10/2011).

O interesse que assume proporções regionais, que desafiam a intervenção do Estado, foi tratado pela Lei nº 14.508, de 2002, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de estabelecimentos, especialmente de lava-jatos, mas quando situados às margens de rodovia no Estado. Confira-se:

"Art. 1º – A instalação, às margens de rodovia no Estado, de posto de gasolina, oficina mecânica, borracharia, acampamento de construtora, ponto de parada de ônibus intermunicipal ou interestadual, garagem de empresa transportadora de carga ou de passageiros, restaurante, motel, lanchonete ou outro estabelecimento que possa gerar esgoto, resíduo sólido, óleo ou graxa depende de licenciamento do órgão de controle ambiental competente.

Parágrafo único – O estabelecimento de pequeno porte e baixo potencial poluidor poderá ser dispensado do licenciamento de que trata o "caput", conforme dispuser o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM."

Tratando-se, porém, das atividades previstas no projeto em análise, é oportuno registrar que elas não são listadas como fontes efetiva ou potencialmente poluidoras na Deliberação Normativa Copam nº 74, de 2004, passíveis de regularização ambiental na esfera estadual. Tais fontes são consideradas de baixo potencial poluidor e de impacto local, devendo ser licenciadas pelo poder público municipal, por meio dos procedimentos previstos nas respectivas legislações.

No caso dos postos de combustíveis, houve uma preocupação em tratar a regularização ambiental no nível estadual em virtude do grande potencial de contaminação do solo e das águas subterrâneas pela existência de tanques enterrados. A matéria encontra-se disciplinada pela Deliberação Normativa Copam 50/01, que estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis e dá outras providências, e por suas modificações posteriores.

Pelas razões expostas, concluímos que há óbices jurídicos para a tramitação da matéria.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 719/2011.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Duarte Bechir - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - André Quintão (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.182/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.890/2009, "institui o auxílio-funeral para os doadores de órgãos ou tecidos e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 16/4/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem o projeto agora a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição semelhante na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados no parecer referente ao Projeto de Lei nº 3.890/2009:

"A proposição em epígrafe visa a instituir o auxílio funerário, isentando do pagamento das taxas, tarifas, emolumentos e dos demais gastos funerários os doadores de órgãos e tecidos que vierem a ser sepultados nos cemitérios do Estado.

Imbuído do propósito de fomentar a doação e o transplante de órgãos – iniciativa de primordial importância para a efetivação do direito à vida –, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 11.553, de 1994, que determina:

"Art. 1º – O Estado desenvolverá ações que favoreçam a realização de transplantes, nos termos da legislação vigente, mediante:

I – o incentivo à doação;

II – a criação de condições materiais que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas;



III – a criação de condições para o aprimoramento dos profissionais da área”.

O projeto em exame, acompanhando esta meritória postura de estímulo à doação de órgãos e tecidos, pretende instituir isenções no âmbito do serviço funerário àqueles que se dispuserem, por meios próprios ou por intermédio de familiares, a realizar doações para fins de transplantes médicos. Trata-se de medida que muito teria a contribuir para a prestação do direito fundamental à saúde, presente no art. 196 da Constituição da República.

Entretanto, o projeto enfrenta insuperável vício de inconstitucionalidade.

O art. 30 da Carta Federal, no inciso I, determina ser da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, no inciso V, dispõe caber aos Municípios a organização e a prestação dos serviços correlacionados.

É bem verdade que o Texto Constitucional mostra-se um tanto impreciso, deixando de definir, de forma mais taxativa, quais matérias devem ser compreendidas no âmbito do interesse local e, conseqüentemente, de competência municipal. No entanto, a atuação da doutrina e da jurisprudência vem auxiliar o intérprete na construção do entendimento acerca do tema. Assim, sobre a competência dos serviços funerários, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: Constitucional. Município. Serviço funerário. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1.221/RJ - Julgamento: 09/10/2003)”.

Uma vez que a legislação e a prestação dos serviços funerários se encontram fora do âmbito estadual, eventuais iniciativas estaduais que visem a instituir isenção do pagamento de taxas ou tarifas relacionadas com esse serviço mostram-se contaminadas pela inconstitucionalidade ora mencionada”.

Diante, pois, das razões aduzidas, ratificamos o posicionamento expresso anteriormente por esta Comissão.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.182/2011.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Duarte Bechir - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.558/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe “veda a cobrança de despesas condominiais na hipótese que menciona e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Agora, compete-nos proceder à análise preliminar de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo veda a cobrança de despesas relativas ao condomínio antes que o adquirente tenha posse efetiva do bem (art. 1º); estabelece, ainda, no art. 2º, que, no caso de atraso na entrega do imóvel ao comprador, este terá direito a rescisão contratual e indenização. Por fim, proíbe a construtora, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 2º, de contratar novos empreendimentos.

Conforme argumenta o autor na sua justificação, “o acelerado crescimento do mercado imobiliário nos últimos anos, com a possibilidade cada vez maior de o consumidor brasileiro adquirir sua casa própria, tem dado ensejo ao surgimento de duas situações que exigem imediata regulação. A primeira diz respeito à cobrança feita ao adquirente, pela construtora ou incorporadora, da taxa ou quota condominial antes mesmo do recebimento efetivo do imóvel, ou seja, da entrega das chaves. A outra, diretamente ligada à primeira, refere-se ao atraso na entrega das chaves, em total desrespeito ao prazo convencionado em cláusula contratual, fato que acaba por ocasionar sérios transtornos e prejuízos que o consumidor não pode suportar”.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não encontramos óbice à tramitação da proposição. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao Chefe do Poder Executivo, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Presidente da Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo.

Não se pode olvidar que o projeto em questão disciplina tema afeto à proteção e defesa do consumidor, matéria de competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União (art. 24, VIII, da Carta da República). Ademais, o STJ decidiu, reiteradas vezes, que as taxas condominiais são devidas por aquele que tem a posse efetiva do imóvel; nesse sentido, o adquirente do imóvel só deve arcar com as despesas decorrentes do condomínio a partir da entrega das chaves pela construtora. Como exemplo, citem-se os Recursos Especiais nos 761238, julgado em 2006; 660229, julgado em 2004; 489647, julgado em 2003 e, por fim, 212799, julgado em 1999, cuja ementa transcrevemos a seguir:

“Civil e processual civil. Condomínio. Cobrança de taxas condominiais. Legitimidade passiva. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais, ainda que não tenha havido o registro do contrato de promessa de compra e venda. Sem que tenha ocorrido essa demonstração, não há como se reconhecer a ilegitimidade da pessoa em nome de quem a unidade autônoma esteja registrada no livro imobiliário. Recurso não conhecido. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, Órgão Julgador: Quarta turma, Data do Julgamento: 05/10/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 13/12/1999 p. 154”.



No que tange ao art. 2º da proposição, que assegura o direito à rescisão contratual e indenização no caso de atraso na entrega do imóvel ao comprador, entendemos que esse dispositivo deve ser suprimido da proposição por entendermos que a medida constitui intervenção estatal indevida na liberdade de contratar, constituindo, assim, afronta ao princípio da autonomia privada. Resumidamente, se houver descumprimento de cláusula contratual por qualquer dos contraentes, cabe ao Judiciário dirimir tal conflito e não ao legislador. Por fim, a fim promover a supressão sugerida, aprimorar a proposição, bem como adequá-la à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.558/2011 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Veda o repasse de despesas condominiais na hipótese que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas transações que envolvam imóveis, é vedado repassar ao consumidor que ainda não tenha a posse do bem as despesas relativas ao condomínio.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Luiz Henrique – Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.875/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe “torna obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos arts. 47 e 48 da Resolução da Anac nº 9, de 5 de junho de 2007, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/5/11, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina que os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas, localizados no Estado, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e consumidores, informando o teor dos arts. 47 e 48 da Resolução nº 9, de 2007, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, que estabelece que, na hipótese de a empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, deverá oferecer para o acompanhante desconto de, no mínimo, 80% da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência.

No parágrafo único do art. 1º, o projeto estabelece normas referentes ao tamanho e formato do cartaz que deverá conter as informações mencionadas.

Por fim, em seu art. 2º, a proposição estabelece multa a ser cobrada dos referidos estabelecimentos, no caso de descumprimento da norma contida no projeto.

Primeiramente, é preciso ressaltar que se trata de um projeto que pretende dar ampla informação às pessoas portadoras de deficiência sobre um direito que lhe é assegurado, qual seja o de comprar passagem com desconto para o seu acompanhante, no caso da presença deste ser exigida pela empresa aérea.

Nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “c”, da Constituição Federal, compete à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte aéreo.

Também o art. 22, inciso X, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre navegação aérea.

Todavia, entendemos que o projeto de lei em análise não invade a esfera de competência da União, pois estabelece para os estabelecimentos que comercializam passagens aéreas o dever de prestar uma informação para os consumidores portadores de deficiência. Julgamos, assim, que o Estado, dentro da sua competência para legislar sobre direito do consumidor, bem como sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência (incisos VIII e XIV do art. 24 da Constituição Federal), encontra-se respaldado para dispor sobre a matéria.

É importante destacar que o projeto define, de modo objetivo, a informação que deve ser prestada pelos estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas, não deixando ao alvedrio desses o tipo de informação a ser disponibilizada.

Consideramos, entretanto, que o projeto merece reparo, pois não cabe à lei minudenciar o tamanho e o formato do cartaz a serem afixados, mas apenas dispor que a informação deve ser prestada de forma a propiciar a sua fácil visualização.

Com o intuito de conferir maior amplitude ao princípio da informação, que deve nortear as relações de consumo, bem como à divulgação dos direitos das pessoas com deficiência, propomos que, no art. 1º do projeto, seja previsto que a mencionada informação



deve ser prestada também nas vendas realizadas pelo comércio eletrônico. Isso importaria às empresas que comercializam passagens aéreas a obrigação de divulgar a informação inclusive pela internet, meio muito utilizado para vendas de passagens aéreas.

Também o art. 2º do projeto deve ser aprimorado de forma a estabelecer que a multa pelo descumprimento da infração prevista no projeto de lei deverá ser aplicada nos termos da Lei nº 8.078, de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, denominado Código de Defesa do Consumidor.

Vale citar, a respeito, que vigora no Estado a Lei nº 14.788, de 2003, que torna obrigatória a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta".

Por fim, destacamos a importância de uma profunda análise a ser realizada pela comissão de mérito que irá analisar a proposição, com o intuito de verificar a sua viabilidade e oportunidade.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.875/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a divulgação de informações, pelos estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas localizados no Estado, sobre o direito do acompanhante de pessoa com deficiência de adquirir passagens com tarifa especial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas localizados no Estado afixarão, em local de fácil visualização para os consumidores e funcionários, as disposições contidas no art. 48 da Resolução nº 9, de 5 junho de 2007, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, que estabelece que a empresa aérea que exigir a presença de um acompanhante para o passageiro com deficiência deverá oferecer para o acompanhante desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor da tarifa cobrada do passageiro com deficiência.

Parágrafo único – A obrigatoriedade de divulgar as informações previstas no “caput” aplica-se à venda de passagens aéreas por meio eletrônico.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, aplicada nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - André Quintão - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.401/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Viegas, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a destinação do imóvel doado pelo Estado ao Município de Itumirim, autorizada pela Lei nº 14.603, de 2003, alterada pela Lei nº 15.681, de 2005.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 18/10/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao Prefeito Municipal de Itumirim, para que se manifestassem sobre a pretendida alteração.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

A Lei nº 14.603, de 2003, autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itumirim o imóvel com área de 5.050m², situado na localidade de Capão ou Serrote, nesse Município, para, de acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, ser destinado à construção de ginásio municipal. No art. 2º, essa norma estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de reversão, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em 2005, a Lei nº 15.681 alterou o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.603, de 2003, para que o imóvel doado ao Município de Itumirim fosse destinado à construção de parque municipal de exposições.

Pretende o Projeto de Lei nº 2.401/2011 alterar novamente a redação do referido parágrafo único, a fim de que o imóvel passe a destinar-se à construção de moradias para pessoas carentes.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 616/2011, posicionou-se favoravelmente à nova destinação do imóvel, uma vez que não existe, por parte do Estado, demanda para a utilização do referido bem.

Por seu turno, o Prefeito Municipal de Itumirim, por meio do Ofício nº 339/2011, concordou com a alteração da destinação, uma vez que a localidade não dispõe de outro imóvel para a construção de moradias para pessoas de baixa renda, o que beneficiará a comunidade local.



Saliente-se que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade; por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, conforme determinam o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, há sempre a existência de salvaguarda, encontrada nas cláusulas de destinação e reversão.

Com relação à cláusula de reversão, constatamos que, com a alteração proposta, é necessário estabelecer novo prazo para o cumprimento da obrigação estabelecida pela nova norma para a reversão do imóvel. Ainda em consequência do termo agora estabelecido, deve ser revogado o art. 2º da Lei nº 14.603, de 2003.

Como não há óbice à alteração pretendida, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, com a finalidade de acrescentar cláusula de reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da data de publicação da nova lei, não lhe for dada a nova destinação, revogar o art. 2º da Lei nº 14.603, de 2003, que contém a cláusula de reversão relacionada à finalidade anterior, e adequar o texto da proposição à técnica legislativa

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.401/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.603, de 23 de janeiro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Itumirim, alterada pela Lei nº 15.681, de 20 de julho de 2005.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 14.603, de 2003, alterada pela Lei nº 15.681, de 2005, passa a destinar-se à construção de moradias para pessoas carentes.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no “caput”.

Art. 2º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 14.603, de 2003.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relatora - Luiz Henrique - Duarte Bechir - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.460/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Delvito Alves, “dispõe sobre preferência de tramitação aos procedimentos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 22/9/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Neste momento, compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende priorizar, no âmbito do Poder Judiciário, o curso dos processos de adoção. Segundo o autor do projeto, “é necessário que os processos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores tenham prioridade na tramitação no Poder Judiciário Estadual, tendo em vista que o objetivo de inclusão de menores, desprovidos de convivência familiar, em um novo lar, seja feito com a maior brevidade possível para evitar maiores danos psicológicos”.

Na justificação do projeto, é ressaltado que foi considerada a existência das varas cíveis únicas nas comarcas do interior do Estado, onde a competência para julgar feitos da infância e da juventude não é exclusiva, e que existe a vara especializada da infância, da juventude e do idoso, sendo que o idoso já tem preferência na tramitação de processos, em virtude de lei, devendo os processos de adoção também dispor dessa prioridade.

Ainda segundo a justificação, o processo ao qual as famílias se submetem para conseguir adotar uma criança gera uma grande expectativa tanto nelas quanto nas crianças que esperam ser adotadas, o que justificaria o dever do Poder Judiciário Estadual de conceder a prioridade na tramitação desses feitos, sendo um pleito justo e de repercussão social plenamente justificável.

Dessa feita, a medida é necessária, pois os processos dessa natureza objetivam a inclusão dos menores desprovidos da convivência familiar, diminuindo a expectativa gerada pelo processo. Nesse ponto, vale ressaltar o disposto no art. 226 da Carta da República, segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Por sua vez, o art. 227 do mesmo diploma estabelece o seguinte:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Cumpre-nos ressaltar que a matéria em questão encontra disciplina na Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 152 da antedita lei, “é assegurada, sob



pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes”.

Assim, o projeto em questão, além de estar em consonância com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, concretiza os mencionados dispositivos constitucionais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.460/2011.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Luiz Henrique – Duarte Bechir – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.580/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Pompílio Canavez, o Projeto de Lei nº 2.580/2011 “institui no âmbito do Estado políticas públicas de equidade de gênero, objetivando coibir práticas discriminatórias nas relações de trabalho urbano e rural, bem como no âmbito dos entes de direito público externo, das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 20/10/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O objetivo do projeto em análise é estabelecer direitos, normas, mecanismos e sanções destinados a conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade, estabelecido na Constituição da República, amparando-se na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, na II Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, na Convenção 111 da Organização do Trabalho e nas demais normas pertinentes à igualdade ratificadas pelo Brasil.

De acordo com a justificação do projeto, a finalidade da iniciativa é prevenir e coibir quaisquer práticas discriminatórias lesivas à dignidade das mulheres, de modo a garantir que a sua crescente inserção no mercado de trabalho ocorra em respeito às especificidades da condição feminina.

Percebe-se, portanto, que a proposição em análise tem o meritório escopo de fazer cumprir as diretrizes delineadas no texto da Carta Federal e demonstra um nítido pendor de preocupação social. Há de se considerar, no entanto, que o projeto possui alguns vícios jurídicos que podem ser contornados por meio de substitutivo ao final apresentado.

Primeiro, porque, em fidelidade ao pacto federativo delineado em nossa Constituição, o poder constituinte originário determinou competências específicas para cada ente federativo. No caso da temática em tela, qual seja o Direito do Trabalho, o art. 22, inciso I, da Constituição da República determina ser matéria sobre a qual somente a União pode legislar, não podendo os Estados elaborar normas legais sobre o assunto. Desse modo, o conteúdo dos arts. 7º, 8º e 19 do projeto ultrapassam os limites da competência legislativa do Estado. Também os dispositivos 20 e 22 do projeto - que tratam, respectivamente, da obrigação do Poder Executivo de criar um selo distintivo destinado às empresas e Municípios que se destaquem na aplicação de políticas de igualdade de tratamento e oportunidade para trabalhadoras e trabalhadores e da criação de um Cadastro de Empregadores Responsáveis por Atos Discriminatórios, relativo ao cumprimento de obrigações trabalhistas – têm como pressuposto a análise de matérias que fogem à esfera de competência estadual.

Segundo, quanto às disposições relativas ao assédio moral (arts. 23 e 24), ressaltamos que foi promulgada no Estado a Lei Complementar nº 116, de 2011, que dispõe sobre a prevenção do assédio moral na administração pública estadual. Da perspectiva jurídico-constitucional, a citada lei conforma-se aos limites da competência legislativa do Estado, na medida em que versa sobre matéria de direito administrativo, mais precisamente sobre servidores públicos, os quais poderão vir a ser responsabilizados pela prática de assédio moral no âmbito da administração pública estadual.

Terceiro, porque a Constituição da República já contém uma série de dispositivos que asseguram os fins visados pelo projeto: é o caso do “caput” do art. 5º (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]”) e de seus incisos I (“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”) e XLII (“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”); do “caput” do art. 7º, que garante a trabalhadores urbanos e rurais os mesmos direitos, e de seus incisos XXX (“proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”), XXXI (“proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”), XXXII (“proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos”) e XXXIV (“igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”). Vale lembrar que todos os direitos e garantias têm aplicabilidade imediata, por força do art. 5º, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido, cabe destacar que os arts. 2º e 3º do projeto não trazem inovações substanciais em relação ao regramento constitucional. Acrescente-se que especialistas advertem para o fato de que o cumprimento efetivo do comando constitucional em análise exige medidas que estão além do campo legislativo, relacionadas à diminuição das desigualdades de renda e a mudanças de aspectos culturais.

Em quarto lugar, cabe ainda ressaltar que cumpre à União, na qualidade de representante da República Federativa do Brasil, manter relações com outros Estados estrangeiros, por meio da celebração de tratados internacionais (art. 21, I, da CRFB). Ressalte-se que as



três convenções citadas no art. 1º do projeto já foram incorporadas ao direito interno brasileiro, tornando-se aplicáveis no Brasil e obrigando, portanto, todos os entes da Federação. Seria, portanto, desnecessário repetir comandos já previstos na legislação integrada ao nosso ordenamento, tal como ocorre em relação a dispositivos do art. 3º do projeto, que seguem as diretrizes do art. 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Por fim, cabe ressaltar que está em tramitação no Congresso Nacional projeto de lei com o mesmo objetivo do projeto em análise. Trata-se do Projeto de Lei nº 136/2011, de autoria do Senador Inácio Arruda, que cria mecanismos para prevenir, coibir e punir a discriminação contra a mulher, estabelecendo medidas de proteção e garantias de igual oportunidade de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural e urbano.

Apesar das considerações acima, é necessário destacar que a matéria certamente tem clara preocupação social, razão pela qual apresentamos, em seguida, substitutivo que busca preservar a intenção original do autor. Para fins de sistematização da matéria, introduziremos as modificações na Lei 11.039, de 1993, que impõe sanções a firma individual e a empresa jurídica de direito privado em cujo estabelecimento seja praticado ato vexatório, discriminatório ou atentatório contra a mulher e dá outras providências.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.580/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.039, de 1993, que impõe sanções a firma individual e a empresa jurídica de direito privado em cujo estabelecimento seja praticado ato vexatório, discriminatório ou atentatório contra a mulher e dá outras providências.

A Assembleia do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei 11.039, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4-A:

“Art. 4º-A - Cabe ao Estado criar mecanismos, políticas públicas e ações positivas visando acelerar a igualdade de fato entre mulheres e homens, bem como prevenir, coibir e eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres.

§ 1º - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, serão instituídas políticas bem como programas e ações:

I - de enfrentamento do sexismo, do racismo e da violência em face da orientação sexual, para assegurar a incorporação da perspectiva de raça, etnia e orientação sexual nas políticas públicas direcionadas às mulheres;

II - de inclusão da perspectiva de gênero nas políticas públicas relacionadas às mulheres.

§ 2º - As ações assecuratórias do princípio da igualdade entre mulheres e homens decorrentes do previsto no “caput” deste artigo incidirão sobre os processos seletivos e sobre os critérios de avaliação, formação e capacitação profissional, inclusive para efeito de promoção e exercício de cargos de direção, de confiança, de chefia ou gerência, nas relações de trabalho, vedada toda e qualquer forma de preterimento e discriminação.

§ 3 - Considera-se prática de discriminação indireta aquela que, por atitude, critério, disposição ou norma interna, mesmo que aparentemente neutros, coloque trabalhadoras e trabalhadores em situação de desvantagem, em comparação, ressalvados os atos que se justifiquem pelo exercício de diferentes funções na hierarquia da empresa ou como ação positiva adotada para compensar situação desigual e alcançar a igualdade de tratamento.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Duarte Bechir - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.593/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado João Vitor Xavier, o projeto de lei em pauta estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Em seguida, foi a proposição encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que opinou pela sua aprovação na forma proposta.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento dispõe que, no âmbito do Estado, a declaração de próprio punho do interessado supre a exigência de comprovante de residência. Estabelece, ainda, que a referida declaração deverá conter exigência de ciência do interessado de que a falsidade de informação implicará consequências jurídicas cabíveis.

Se houver recusa da declaração de próprio punho como prova de residência, o infrator estará sujeito às penalidades de advertência e, em caso de reincidência, multa no valor de 500 Ufemgs.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça afirmou que a permissão de uso da declaração de próprio punho do interessado para suprir a exigência de comprovante de residência não configura regra de natureza civil, pois consiste em uma medida administrativa no âmbito do Estado. Assim, entendeu que não há ofensa ao sistema constitucional vigente, considerando que é lícito ao Estado tratar das matérias que não lhe sejam vedadas pela Constituição, conforme prescreve o art. 25, § 1º, da Lei Maior.



A Comissão considerou, ainda, que o Distrito Federal e o Estado do Mato Grosso do Sul já promulgaram leis com a mesma finalidade.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em sua análise de mérito, argumentou que “o projeto enaltece a boa-fé nas relações jurídicas, a qual é um princípio geral do direito, uma vez que a declaração de próprio punho do interessado prevalece até que se prove o contrário”.

De acordo com o parecer dessa Comissão, as medidas legislativas que impliquem comodidade aos cidadãos e que visem à proteção efetiva dos consumidores são sempre bem-vindas, especialmente porque o art. 5º, XXXII, da Constituição da República estabelece que o Estado garantirá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Ao assegurar a boa-fé dos cidadãos nas declarações de próprio punho perante os estabelecimentos comerciais, o projeto protegeria, por via reflexa, o consumidor, visto que ele se vale desse ato jurídico para comprar produtos que satisfaçam as suas necessidades.

Com relação ao que compete a esta Comissão, ou seja, a análise da proposição quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, cabem algumas considerações, a seguir descritas.

Consoante seu autor, a proposição tem a finalidade de desburocratizar o procedimento de comprovação de residência, facilitando a vida do cidadão, tanto no que se refere à burocracia oficial, quanto em relação à iniciativa privada.

No que se refere à burocracia oficial, é de se destacar que a matéria já se encontra disciplinada em âmbito estadual, conforme decretos editados na década de oitenta, dentre os quais se destacam os Decretos nºs 20.281, de 1980, 20.407, de 1980, 44.774, de 2008, 22.849, de 1983, e 23.492, de 1984. Tais decretos estaduais foram editados na linha do Programa Nacional de Desburocratização iniciado pelo governo federal (este através do Decreto nº 83.740, de 1979).

Recentemente, o governo federal editou novo decreto sobre o tema, qual seja o Decreto nº 6.932, de 2009, em razão do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – Gespública (sobre o referido Programa vale destacar também o Decreto nº 5.378, de 2005).

O Decreto Estadual nº 20.407, de 1980, nos arts. 1º e 2º, é expresso em determinar que:

Art. 1º - Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, e fundações, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se, em substituição, a declaração do interessado ou bastante procurador:

(...)

II – atestado de residência;

(...)

Art. 2º – As declarações feitas perante os órgãos, entidades ou fundações da Administração Pública Estadual serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

E os funcionários públicos¹ que porventura descumprirem tal comando sujeitar-se-ão às penalidades cabíveis (e já existentes) em sede administrativa, civil e ou criminal, de maneira que a proposição em análise, no tocante à burocracia oficial, revelar-se-ia inócua. Nessa linha de raciocínio, no que compete a esta Comissão analisar, a edição de norma inócua ou repetitiva poderia representar um custo desnecessário e não recomendável de tramitação, na medida em que sua decorrente fragilidade poderia resultar em rejeição em Plenário ou mesmo veto governamental.

Considerando-se, entretanto, que a proposição objetiva não somente afastar a burocracia estatal, mas também ter espectro de abrangência no que se refere à iniciativa privada, é recomendável a reformulação de seu texto, conforme restará explicitado a seguir.

Não obstante a existência da Lei Federal nº 7.115, de 1983 (a qual trata sobre o tema de atestado de residência e declaração, conforme apontado pela Comissão de Constituição e Justiça), a proposição estadual quer, por outro lado, recrudescer o tratamento dado àqueles que se recusem a reconhecer a declaração de próprio punho como prova da residência do cidadão. E isso seria feito através da imposição de penalidades, quais sejam advertência e multa. Todavia, faz-se necessário delimitar, para a aplicação das penalidades almejadas, o objeto fiscalizado, o órgão fiscalizador, bem como a destinação do numerário arrecadado, sob pena de se criar uma norma inócua, sob o ponto de vista da arrecadação.

É preciso, também, demarcar mais sua abrangência, isto é, quais relações jurídicas a proposição abarcaria, a fim de se evitar, novamente, que se torne inócua (representando, como já dito, um custo desnecessário de tramitação), tendo-se em vista que variadas relações jurídicas, sejam de consumo ou não, têm regulamentação própria, a qual pode ser conflitante com a ideia de exigência tão somente da declaração de próprio punho para comprovação de residência. Nesse sentido, citem-se as relações bancárias, que são disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central².

Pois bem, feitas essas digressões, ressalte-se que o Estado detém competência constitucional concorrente para legislar sobre consumo (art. 24, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – de 1988) e, desse modo, conforme substitutivo a seguir apresentado, poderá, por meio de seu Parlamento, instituir norma relacionada às relações de consumo, a fim de recrudescer o tratamento dado aos prestadores de serviço e fornecedores de produtos que apresentem entraves ao procedimento de comprovação de residência por parte do consumidor.

Destaque-se que a normatização pretendida não ultrapassa os liames constitucionais de delimitação de competência suplementar do Estado (art. 24, §§ 1º e 2º, da CRFB de 1988).

Enfatize-se novamente que, no que se refere ao âmbito de competência desta Comissão, as mudanças ora propostas se fazem necessárias a fim de se evitar que a norma jurídica se torne inócua e, assim represente um custo desnecessário de tramitação. Ademais, conforme sugerido em substitutivo, a proposição envolverá interessados da iniciativa privada em suas relações de consumo e, assim, não onerará o erário em seu orçamento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.593/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece normas para comprovação de residência nas relações de consumo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas relações de consumo no âmbito de circunscrição do Estado, a declaração de próprio punho do interessado supre a exigência do comprovante de residência.

§ 1º – A declaração referida no “caput” deverá conter exigência de ciência do interessado de que a falsidade da informação o sujeitará às penas da legislação pertinente.

§ 2º – A declaração mencionada no “caput” deste artigo será suficiente, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e reputar-se-á verdadeira até prova em contrário.

Art. 2º – A recusa, nas relações de consumo no âmbito do Estado, da declaração de próprio punho do consumidor como prova de residência sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa prevista na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em outras normas relativas à defesa do consumidor.

§1º – A fiscalização das relações de consumo e a aplicação das penalidades administrativas referidas no “caput” e incisos deste artigo serão implementadas e regulamentadas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG –, no âmbito de sua competência, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e da Lei Complementar Estadual nº 34, de 1994 (e alterações posteriores), bem como nos termos da legislação complementar.

§ 2º – O numerário arrecadado nos termos do inciso II e do §1º deste artigo será destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC –, criado pela Lei Complementar Estadual nº 66, de 2003.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Doutor Viana - Ulysses Gomes - Romel Anízio - Gustavo Perrella.

1 Utiliza-se a expressão “funcionários públicos” a fim de se atingir o significado “lato sensu”, conforme art. 327 do Código Penal.

2 Cite-se, por oportuno, acerca do atestado de residência e sua aceitação nas relações bancárias, o Recurso Especial nº 947.933, oriundo de Santa Catarina e julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente em 12/9/2011.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.941/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Marques Abreu, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria pelos parques de diversões e estabelecimentos congêneres e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 10/3/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento obriga os parques de diversões e estabelecimentos análogos a realizarem vistorias em seus equipamentos por profissionais habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-MG. Para tanto, condiciona o funcionamento desses estabelecimentos à obtenção de laudo técnico que comprove a segurança dos equipamentos, o qual será emitido por profissional habilitado no referido Conselho e terá validade máxima de um ano.

Em caso de descumprimento da lei, os parques de diversões e estabelecimentos congêneres submeter-se-ão às seguintes penalidades: advertência, na primeira ocorrência; multa no valor de 1.000 Ufemgs, cobrada em dobro se houver reincidência; e multa equivalente a 2.000 Ufemgs nas ocorrências subsequentes, além da suspensão temporária das atividades pelo prazo máximo de 30 dias.

À primeira vista, tem-se a impressão de que o projeto invade a esfera de competência do Município para o tratamento da matéria, uma vez que os parques de diversão se localizam na zona urbana municipal. Entretanto, o assunto guarda relação direta com a proteção da saúde e da integridade física das pessoas, a qual se encarta no domínio da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República. Nesse caso, os Estados gozam da prerrogativa constitucional para editar normas jurídicas que melhor atendam às peculiaridades regionais, observadas as regras gerais emanadas da União. No plano da legislação concorrente, a competência da União restringe-se à elaboração de diretrizes básicas vinculantes para os Estados, cabendo a estes a edição de regras específicas sobre a matéria. Isso demonstra que o projeto não ofende o princípio da autonomia municipal, pois a defesa da saúde, nas suas mais variadas formas, está sujeita à incidência de regramento estadual, que servirá de parâmetro para a edição de normas locais. No caso em tela, está-se diante de competência vertical, por meio da qual a União detém a primazia para ditar princípios vinculantes para os Estados e o Distrito Federal.

Ressalte-se que a proteção da saúde também está inserida no domínio da competência comum de todos os entes da Federação, conforme prescreve o art. 23, II, da Constituição Federal, o qual assegura aos entes políticos “cuidar da saúde e assistência pública”. Aqui, a ênfase incide sobre a prática de atos concretos voltados para a defesa da saúde da população, embora não esteja descartada a edição de atos normativos preordenados a essa finalidade. Na competência comum, também denominada de competência horizontal,

os entes federados agem em igualdade de condições, não havendo primazia de um em detrimento do outro. Destarte, a competência da União para proteger a saúde não exclui a competência dos Estados e Municípios, uma vez que os entes políticos atuam em igualdade de condições.

Por outro lado, a proposição em comento não se enquadra na iniciativa privativa de órgão ou autoridade, cabendo a membro desta Casa a deflagração do processo legislativo em assuntos dessa natureza.

Apenas a título de ilustração, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou o Projeto de Lei nº 671/2011, que trata de matéria análoga, o qual foi convertido na Lei nº 17.098, de 2012.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.941/2012.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Duarte Bechir - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.073/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, a proposição em epígrafe dispõe sobre a instalação de bibliotecas em unidades prisionais no Estado.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 13/4/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo dispõe sobre a instalação de bibliotecas em unidades prisionais no Estado. Segundo consta na justificção do autor, a biblioteca constitui importante instrumento para auxiliar na formação dos presos e para torná-los aptos a uma vida digna em sociedade.

Em que pese a louvável intenção do autor da proposta, o projeto de lei não inova o ordenamento jurídico estadual. A Lei nº 11.404, de 25/1/94, que contém normas de execução penal, assim dispõe em seu art. 36:

“Art. 36 – As penitenciárias contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdos informativo, educativo e recreativo, adequados às formações cultural, profissional e espiritual do sentenciado.

Parágrafo único – Será livre a escolha da leitura, e serão proporcionadas condições para o estudo, a pesquisa e a recreação”.

Portanto, a legislação estadual já determina a instalação de bibliotecas nas unidades penitenciárias.

Por outro lado, mesmo se a matéria não tivesse sido disciplinada no citado artigo e houvesse inovação do ordenamento jurídico, a proposta em tela não seria viável por apresentar vício de iniciativa. Isso porque o projeto de lei trata de matéria administrativa e interfere na esfera da organização do Poder Executivo, estabelecendo uma obrigação na forma de administração de alguns de seus órgãos, os presídios estaduais. O art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual, assim dispõe:

“Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo”.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 6º, “caput”, da Constituição do Estado. A jurisprudência orienta a declaração de inconstitucionalidade nos casos em que há violação da regra de iniciativa privativa. A ementa reproduzida a seguir é ilustrativa dessa posição:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 7.755, de 14.05.04, do Estado do Espírito Santo. Trânsito. Invasão da competência legislativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Usurpação. Arts. 61, § 1º, II, e 84, VI, da Carta Magna.

(...)

3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

ADI 3254, Relatora: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2005, DJ 02-12-2005”.

Por fim, ainda na hipótese de inexistência de norma similar, a proposição acarretaria aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, contrariando o art. 161, I, da Constituição do Estado, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.073/2012.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - André Quintão - Duarte Bechir.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.099/2012****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

O projeto em epígrafe, de autoria do Governador do Estado de Minas Gerais, “promove incorporação de parcela da Gedima ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária, reajusta as tabelas de vencimento básico da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, altera as Leis nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, e nº 18.974, de 29 de junho de 2010, e dá outras providências”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa promover alterações na estrutura remuneratória de diversas carreiras do Poder Executivo Estadual, por meio de incorporação de gratificações ao vencimento, criação de cargos e concessão de reajustes.

De acordo com a mensagem que encaminha o projeto, o Governador do Estado assevera que “tal iniciativa tem como objetivo promover ajustes à legislação de pessoal em vigor, tendo em vista o seu aprimoramento e a valorização do servidor”. O Governador destaca, ainda, que os valores relativos ao impacto financeiro da proposição “foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Conforme dispõe o art. 1º, a parcela fixa da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - Gedima - será incorporada ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, pertencentes ao Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária.

Tal incorporação será realizada em duas etapas (agosto de 2012 e agosto de 2013), quando haverá também reajuste dos vencimentos básicos das respectivas carreiras. Ademais, os arts. 2º e 3º promovem o aumento do valor do ponto unitário da Gedima, facultando ao servidor a exclusão da referida gratificação da base de cálculo de sua remuneração de contribuição.

O art. 4º estabelece uma estrutura para a carreira de Agente de Segurança Penitenciário com 10 graus.

Já os arts. 5º a 7º, que tratam da carreira de Professor de Educação Superior, preveem a redução do prazo para promoção na carreira de anual para semestral e a integração da Gratificação de Incentivo à Docência, do Adicional de Dedicção Exclusiva e da Gratificação de Desempenho da Carreira de Professor de Educação Superior - GDPES - aos proventos de aposentadorias e pensões.

É prevista, ainda, incorporação da gratificação especial percebida pelo Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador, quando ocupante de cargo de provimento em comissão de Comandante de Avião a Jato, aos proventos de aposentadoria e pensões, observado o disposto na Lei Complementar nº 64, de 2002.

Os arts. 9º a 12 alteram dispositivos das Leis Delegadas nºs 174 e 175, de 2007, a fim de permitir que os detentores de funções gratificadas respondam, em caráter excepcional, por unidade administrativa, bem como de corrigir erros de remissão para possibilitar o pagamento da remuneração do cargo efetivo acrescida de 50% do valor das respectivas funções gratificadas.

O art. 13 procede à criação de 12 cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural I - APC-I - e de 8 cargos de Analista de Patrimônio Cultural II - APC-II - no quadro do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha.

A carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é tratada nos arts. 14 a 19 do projeto. Entre as suas principais alterações estão o estabelecimento em parcela fixa e variável da Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GDPI -, o aumento no valor e no número de pontos da referida gratificação e a alteração da tabela de pontuação para progressão e promoção na carreira.

Segundo os arts. 20 e 21, o valor da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig - será revisto no mesmo percentual e na mesma data em que ocorrer o reajuste na tabela de vencimento básico da carreira de Profissional de Enfermagem. Além disso, o projeto assegura ao valor da bolsa o mesmo reajuste de 5% concedido em 1º/10/2011 e 1º/4/2012 às carreiras do Poder Executivo, conforme definido na Lei nº 19.973, de 2011, garantindo o pagamento de forma retroativa.

Os arts. 21 a 25 promovem reajustes escalonados na tabela de vencimentos da carreira de Auditor Interno a serem efetivados a partir de 1º de agosto de 2012, 2013 e 2014.

Nos artigos finais, propõe-se a substituição do termo “criança”, constante no “caput” do art. 174 da Lei Delegada nº 180, de 2011, por “jovens e adolescentes” e a ampliação do limite máximo de horas permitido para pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso para até 240 horas anuais para os servidores que exerçam atividades na Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro.

Ao final, o art. 28 revoga o art. 152 da Lei nº 7.109, de 1977, que previa o afastamento do professor da docência ao completar 45 anos de idade e 25 anos de regência de aulas, e o art. 119 da Lei nº 11.406, de 1994, que prevê que a Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços - Giefs - seja paga com recursos próprios da Fhemig e da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas.

Durante o trâmite da proposição, por meio da Mensagem nº 237/2012, o Governador encaminhou a esta Casa sugestões de modificações ao projeto, a saber:



a) incorporação da parcela fixa da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - Gedama - ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo;

b) ajustes na redação do projeto ora analisado, visando dar mais clareza ao critério de cálculo da vantagem pessoal prevista para as carreiras do IMA, bem como alterações com vistas a assegurar a retroatividade dos efeitos dos reajustes propostos para a Bolsa de Atividades Especiais da Fhemig.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional que impeçam a tramitação do projeto, afirmando que a "(...) regra de iniciativa está sendo observada, uma vez que o inciso III do art. 66 da Constituição Estadual confere ao Governador do Estado a iniciativa para propor leis versando sobre a política remuneratória, o regime jurídico e previdenciário dos seus servidores, bem como sobre a estruturação da Administração Pública e seus órgãos" e que "(...) por força do disposto no art. 25, 'caput', da Constituição Federal, cada Estado membro detém autonomia para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos (...)."

Com o intuito de incorporar à proposição as sugestões de modificações enviadas pelo Poder Executivo e adequá-la às normas constitucionais e legais, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Administração Pública considerou a proposta meritória, haja vista que "é ponto pacífico a existência de uma relação direta entre o aumento na remuneração e um melhor desempenho profissional, o que implica eficiência do setor público e efetividade nos resultados das políticas públicas implementadas pelo Estado", ratificando a conclusão da Comissão que a precedeu.

Após a análise realizada pela Comissão de Administração Pública, o Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 261/2012, encaminhou a esta Casa mais quatro sugestões ao projeto, que em síntese propõem:

a) alteração no grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo de Professor de Educação Superior na Universidade Estadual de Minas Gerais - Uemg -, na Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes - e na Fundação Helena Antipoff - FHA -, e ainda a antecipação da promoção aos servidores ocupantes daquele cargo para os níveis seguintes da carreira;

b) alteração das regras de promoção na carreira de Professor de Educação Superior;

c) alteração da estrutura das carreiras de Médico e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, com reposicionamento desses servidores, além da concessão de reajuste escalonado nas respectivas tabelas de vencimentos a partir de 1º de agosto de 2012, 2013 e 2014;

d) revogação do art. 13 da Lei nº 12.159, de 1996, que estabelece que a codificação e a identificação de cargos pertencentes aos quadros de pessoal do Poder Executivo serão estabelecidas em resolução do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Com o intuito de promover alterações de natureza técnico-legislativa e incorporar todas as sugestões apresentadas pelo Governador, propomos o Substitutivo nº 2, ao final redigido.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

Segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

O art. 20, II, "a", da LRF estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 49% da receita corrente líquida - RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total, ou seja 46,55%, a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido. Entre elas está incluída a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como a criação de cargo, emprego ou função.

Em cumprimento ao que determina a LRF, o Governador do Estado enviou a esta Casa ofícios, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, apresentando o impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação das medidas constantes no projeto para os exercícios de 2012 a 2014.

Segundo os documentos apresentados, o aumento de despesas gerado pela implementação das medidas propostas "não afetará as metas de resultados fiscais e é compatível com as diretrizes para a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo estadual, previstas na Lei nº 19.973/2011", estando "em conformidade com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal".

Ainda de acordo com os referidos ofícios, o impacto orçamentário-financeiro da implementação dos reajustes para o exercício de 2012 será de R\$75.390.099,69.

Conforme relatório de gestão fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2012, publicado no jornal "Minas Gerais - Diário do Executivo" em 30/5/2012, as despesas com pessoal do Poder Executivo encontram-se dentro dos limites legais. Adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta original, bem como das emendas apresentadas, para o exercício de 2012, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a RCL publicada no referido relatório.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na LDO, que já concede essa autorização em seu art. 15.



Além disso, destaca-se que o Estado deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 19.973, de 27/12/2011, que estabelece as condições para aplicação de recursos financeiros na política remuneratória. Importa salientar também que, conforme previsto no art. 6º da referida lei, o montante de recursos apurados para a implementação da política remuneratória deverá, de igual modo, custear as despesas com concessão de gratificações, adicionais, aumento ou reajuste de vencimentos e proventos, entre outros.

Ressaltamos ainda que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.099/2012 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Promove a incorporação de parcela da Gedima ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, reajusta as tabelas de vencimento básico da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, altera as Leis nºs 15.463, de 13 de janeiro de 2005, e 18.974, de 29 de junho de 2010, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica incorporada ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, pertencentes ao Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, a parcela fixa, prevista em regulamento, da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - Gedima -, a que se refere o art. 2º da Lei nº 17.717, de 11 de agosto de 2008.

§ 1º - A incorporação de que trata o “caput” será implementada em duas etapas, com vigência em 1º de agosto de 2012 e 1º de agosto de 2013, respectivamente, ficando extinta a parcela fixa da Gedima, observado o disposto no § 3º.

§ 2º - Para os fins da primeira etapa da incorporação de que trata o “caput”, as tabelas de vencimento básico das carreiras do IMA, constantes no item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, serão reajustadas, em 1º de agosto de 2012, nos seguintes percentuais, ficando deduzidos da parcela fixa da Gedima os valores correspondentes:

I - 32,00% (trinta e dois por cento), incidentes sobre os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Fiscal Agropecuário e Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária vigentes na data da publicação desta lei;

II - 32,50% (trinta e dois vírgula cinquenta por cento), incidentes sobre os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Fiscal Assistente Agropecuário e Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária vigentes na data da publicação desta lei;

III - 21,00% (vinte e um por cento), incidentes sobre os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar Operacional vigentes na data da publicação desta lei.

§ 3º - Caso o valor deduzido nos termos do § 2º seja inferior ao valor da parcela fixa da Gedima, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 4º - A vantagem pessoal de que trata o § 3º corresponderá à diferença entre o valor da parcela fixa da Gedima a que o servidor fizer jus no mês de julho de 2012 e o valor deduzido nos termos do § 2º.

§ 5º - Para os fins da segunda etapa da incorporação de que trata o “caput”, as tabelas de vencimento básico das carreiras do IMA, constantes no item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 2005, serão reajustadas, em 1º de agosto de 2013, nos seguintes percentuais, ficando os valores correspondentes deduzidos da vantagem pessoal de que trata o § 3º:

I - 24,24% (vinte e quatro vírgula vinte e quatro por cento), incidentes sobre os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Fiscal Agropecuário e Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária resultantes da aplicação do disposto no § 2º;

II - 24,53% (vinte e quatro vírgula cinquenta e três por cento), incidentes sobre os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Fiscal Assistente Agropecuário e Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária resultantes da aplicação do disposto no § 2º;

III - 17,36% (dezessete vírgula trinta e seis por cento), incidentes sobre os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar Operacional resultantes da aplicação do disposto no § 2º.

§ 6º - Após a aplicação do disposto no § 5º, eventuais valores remanescentes da vantagem pessoal de que trata o § 3º estarão sujeitos exclusivamente à revisão geral anual de que trata o inciso I do art. 6º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Fica incorporada ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo a parcela fixa, prevista em regulamento, da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - Gedama -, a que se refere o art. 6º da Lei nº 17.351, de 17 de janeiro de 2008.

§ 1º - A incorporação de que trata o “caput” será implementada em duas etapas, com vigência em 1º de agosto de 2012 e 1º de agosto de 2013, respectivamente, ficando extinta a parcela fixa da Gedama, nos termos do § 3º.

§ 2º - Para os fins da primeira etapa da incorporação de que trata o “caput”, as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, constantes no Anexo IV da Lei nº 15.961, de 2005, serão reajustadas, em 1º de agosto de 2012, nos seguintes percentuais, ficando deduzidos da parcela fixa da Gedama os valores correspondentes:

I - 32,00% (trinta e dois por cento), incidentes sobre os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Analista Ambiental e Gestor Ambiental vigentes na data da publicação desta lei;

II - 32,50% (trinta e dois vírgula cinquenta por cento), incidentes sobre os valores das tabelas de vencimento básico da carreira de Técnico Ambiental vigentes na data da publicação desta lei;



III - 21,00% (vinte e um por cento), incidentes sobre os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar Ambiental vigentes na data da publicação desta lei.

§ 3º - Caso o valor deduzido nos termos do § 2º seja inferior ao valor da parcela fixa da Gedama, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 4º - A vantagem pessoal de que trata o § 3º corresponderá à diferença entre o valor da parcela fixa da Gedama a que o servidor fizer jus no mês de julho de 2012 e o valor deduzido nos termos do § 2º.

§ 5º - Para os fins da segunda etapa da incorporação de que trata o “caput”, as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, constantes no Anexo IV da Lei nº 15.961, de 2005, serão reajustadas, em 1º de agosto de 2013, nos seguintes percentuais, ficando os valores correspondentes deduzidos da vantagem pessoal de que trata o § 3º:

I - 24,24% (vinte e quatro vírgula vinte e quatro por cento), incidentes sobre os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de Analista Ambiental e Gestor Ambiental resultantes da aplicação do disposto no § 2º;

II - 24,53% (vinte e quatro vírgula cinquenta e três por cento), incidentes sobre os valores das tabelas de vencimento básico da carreira de Técnico Ambiental resultantes da aplicação do disposto no § 2º;

III - 17,36% (dezessete vírgula trinta e seis por cento), incidentes sobre os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar Ambiental resultantes da aplicação do disposto no § 2º.

§ 6º - Após a aplicação do disposto no § 5º, eventuais valores remanescentes da vantagem pessoal de que trata o § 3º estarão sujeitos exclusivamente à revisão geral anual de que trata o inciso I do art. 6º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 3º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo ao qual, na data da publicação desta lei, se aplicar o disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 17.351, de 2008, poderá optar pela exclusão da Gedama da base de cálculo da remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º - A opção de que trata o “caput” deverá ser formalizada na unidade de recursos humanos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - Sisema -, no prazo de trinta dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - Fica vedada a incorporação prevista no § 5º do art. 6º da Lei nº 17.351, de 2008, a partir da formalização da opção de que trata o “caput”.

§ 3º - Os valores deduzidos da remuneração do servidor em decorrência do disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 17.351, de 2008, até a data da formalização da opção de que trata o “caput”, serão restituídos no prazo de noventa dias contados do pedido de opção.

Art. 4º - O § 3º do art. 2º da Lei nº 17.717, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 6º:

“Art. 2º - (...)

§ 3º - O ponto unitário da Gedama corresponde a 0,032% (zero vírgula zero trinta e dois por cento) dos valores estabelecidos a seguir, de acordo com a carreira a que pertencer o cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor, observado o disposto no § 6º:

I - R\$5.689,91 (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos) para as carreiras de Fiscal Agropecuário e Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária;

II - R\$2.826,23 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) para as carreiras de Fiscal Assistente Agropecuário e Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária;

III - R\$1.213,15 (mil duzentos e treze reais e quinze centavos) para a carreira de Auxiliar Operacional.

(...)

§ 6º - A partir de 2 de agosto de 2013, os valores definidos no § 3º serão revistos no mesmo percentual e na mesma data em que ocorrer reajuste das tabelas de vencimento básico das carreiras do IMA, constantes no item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 2005.”

Art. 5º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do IMA ao qual, na data de publicação desta lei, se aplicar o disposto no § 5º do art. 2º da Lei nº 17.717, de 2008, poderá optar pela exclusão da Gedama da base de cálculo da remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º - A opção de que trata o “caput” deverá ser formalizada na unidade de recursos humanos do IMA no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei.

§ 2º - Fica vedada a incorporação prevista no § 5º do art. 2º da Lei nº 17.717, de 2008, a partir da formalização da opção de que trata o “caput”.

§ 3º - Os valores deduzidos da remuneração do servidor em decorrência do disposto no § 5º do art. 2º da Lei nº 17.717, de 2008, até a data da formalização da opção de que trata o “caput”, serão restituídos no prazo de noventa dias contados do pedido de opção.

Art. 6º - A tabela constante no Anexo I da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 7º - As alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 11 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - (...)

V - (...)

b) graduação em Medicina acumulada com residência médica ou com pós-graduação “*lato sensu*” reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina - CFM -, para ingresso no nível III;

c) graduação em Medicina acumulada com pós-graduação “*stricto sensu*” ou com Residência Médica II, para ingresso no nível VI;”.

Art. 8º - O § 3º do art. 18 da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 18 - (...)



§ 3º - Para fins de ingresso e promoção nas carreiras de Médico e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia de que trata esta lei, equivalem à Residência Médica I:

I - os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB - e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM;

II - os títulos de pós-graduação “*lato sensu*” reconhecidos pelo CFM.

(...)

§ 5º - Para fins de ingresso e promoção nas carreiras de Médico e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia de que trata esta lei, considera-se:

I - Residência Médica I o programa de residência médica com acesso direto, conforme classificação estabelecida pela CNRM, observada a equivalência prevista no § 3º deste artigo;

II - Residência Médica II o programa de residência médica com pré-requisito, conforme classificação estabelecida pela CNRM.

§ 6º - Para fins de promoção nas carreiras de Médico e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia de que trata esta lei, o interstício a que se refere o inciso II do § 1º será reduzido para quatro anos caso o servidor comprove a conclusão de Residência Médica II.”

Art. 9º - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Médico e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, que estiverem posicionados nos níveis I ou II e possuírem, na data de publicação desta lei, título de residência médica ou equivalente, serão reposicionados no nível III da respectiva carreira.

Parágrafo único - O reposicionamento de que trata o “*caput*” será formalizado por meio de resolução conjunta dos dirigentes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da entidade de lotação do servidor, produzindo efeitos a partir da data de publicação desta lei.

Art. 10 - As tabelas constantes nos itens I.2.5 e I.3.4 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 11 - A alínea “a” do inciso I do art. 12 da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - (...)

I - (...)

a) nível superior acumulado com pós-graduação “*lato sensu*”, conforme edital do concurso público, para ingresso no nível I;”

Art. 12 - A tabela constante no item I.1.1 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 13 - Em decorrência da alteração da estrutura da carreira prevista no art. 12, os servidores em efetivo exercício ocupantes de cargos da carreira de Professor de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 2005, lotados na Universidade do Estado de Minas Gerais, na Universidade Estadual de Montes Claros e na Fundação Helena Antipoff, terão antecipação de promoção para os seguintes níveis da carreira, nos termos de regulamento:

I - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis I, II e III na data de publicação desta lei, detentores de título de Mestrado, serão promovidos para o nível IV;

II - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados no nível IV na data de publicação desta lei, detentores do título de Mestrado, serão promovidos para o nível V;

III - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados nos níveis I, II, III, IV e V na data de publicação desta lei, detentores de título de Doutorado, serão promovidos para o nível VI;

IV - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo posicionados no nível VI na data de publicação desta lei, detentores do título de Doutorado, serão promovidos para o nível VII.

§ 1º - A promoção a que se referem os incisos I, II, III e IV do “*caput*” terá vigência a partir da data de publicação desta lei.

§ 2º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

§ 3º - O disposto nos incisos I, II, III e IV do “*caput*” aplica-se ao servidor alcançado pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, ocupante de cargo da carreira de Professor de Educação Superior.

Art. 14 - O art. 21-A da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, “*caput*” e respectivo inciso I, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A - As promoções na carreira de Professor de Educação Superior terão vigência, nos termos do regulamento, no primeiro dia útil do mês subsequente à data de publicação do ato de concessão, para o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - comprovação de escolaridade superior à exigida para o nível da carreira em que estiver posicionado;”

Art. 15 - O servidor que preencher os requisitos para a promoção na carreira de Professor de Educação Superior de que trata o art. 21-A da Lei nº 15.463, de 2005, entre 1º de julho de 2011 e a data de publicação desta lei, fará jus à promoção no primeiro dia útil do mês subsequente à publicação do ato de concessão.

Art. 16 - As tabelas de vencimento básico constantes nos itens I.2.5 e I.3.4 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 27 de dezembro de 2005, passam a vigorar, a partir de 1º de agosto de 2012, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 17 - Ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 1º de agosto de 2013, os valores das tabelas de vencimento básico constantes nos itens I.2.5 e I.3.4 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, decorrentes da aplicação do disposto no art. 16.

Art. 18 - Ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 1º de agosto de 2014, os valores das tabelas de vencimento básico constantes nos itens I.2.5 e I.3.4 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, decorrentes da aplicação do disposto no art. 17.

Art. 19 - Integram a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no § 1º do art. 40 da Constituição da República e no art. 2º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003, as seguintes vantagens percebidas pelos ocupantes de cargo de Professor de Educação Superior, de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.463, de 2005:



I - a Gratificação de Incentivo à Docência, a que se referem o art. 284 da Constituição do Estado e os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984;

II - o Adicional de Dedicção Exclusiva, a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994;

III - a Gratificação de Desempenho da Carreira de Professor de Educação Superior - GDPES -, a que se refere o art. 4º da Lei nº 17.988, de 30 de dezembro de 2008.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput”, será considerada a média aritmética das últimas sessenta parcelas de cada uma das gratificações e do adicional de que tratam os incisos I a III do “caput”, percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002.

§ 2º - Para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no § 1º do art. 40 da Constituição da República e no art. 2º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, serão consideradas as contribuições previdenciárias recolhidas até a data de publicação desta lei.

§ 3º - Para fins do cálculo previsto no § 2º, serão consideradas as parcelas de que tratam os incisos I a III do “caput” que tenham constituído base de cálculo da remuneração a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, conforme as regras estabelecidas neste artigo.

§ 4º - Em qualquer hipótese, para fins do disposto no “caput” e nos §§ 2º e 3º, será respeitado o limite estabelecido no § 2º do art. 40 da Constituição da República.

Art. 20 - A gratificação especial devida ao ocupante de cargo de provimento em comissão de Comandante de Avião a Jato, prevista no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.266, de 18 de setembro de 1986, percebida pelo servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador, em decorrência do disposto no art. 3º da Lei nº 18.384, de 15 de setembro de 2009, será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, à razão de um trinta avos por ano de percepção, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002, e as demais exigências expressas na referida lei complementar.

Art. 21 - Fica acrescentado ao art. 9º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, o seguinte § 5º:

“Art. 9º - (...)”

§ 5º - Em caráter excepcional, os ocupantes das funções gratificadas de níveis 3 a 9 poderão responder por unidades administrativas da estrutura orgânica dos órgãos da administração direta do Poder Executivo.”

Art. 22 - Fica acrescentado ao art. 9º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, o seguinte § 5º:

“Art. 9º - (...)”

§ 5º - Em caráter excepcional, os ocupantes das funções gratificadas de níveis 3 a 8 poderão responder por unidades administrativas da estrutura orgânica das entidades da administração indireta do Poder Executivo.”

Art. 23 - O inciso II do § 2º do art. 12 da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - (...)”

§ 2º - (...)”

II - a remuneração do cargo efetivo ou função pública, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da FGR; ou”.

Art. 24 - O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)”

§ 2º - (...)”

II - a remuneração do cargo efetivo ou função pública, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da FGA; ou”.

Art. 25 - Ficam criados doze cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural I - APC-I - e oito cargos de Analista de Patrimônio Cultural II - APC-II -, lotados no Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG -, com remuneração paga na forma de subsídio, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, e com atribuições de natureza de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º - Os cargos de APC-I serão providos por profissionais com, no mínimo, o título de especialista, e os cargos de APC-II serão providos por profissionais com, no mínimo, o título de especialista e com pelo menos dois anos de experiência em atividades correlatas à finalidade do Iepha-MG, pré-qualificados nos termos de regulamento e com conhecimentos na área temática específica de atuação, conforme edital publicado e divulgado pela internet no mínimo trinta dias antes do início do processo.

§ 2º - Serão estabelecidas em decreto a identificação, a codificação e a forma de recrutamento dos cargos criados no “caput”, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Analista de Patrimônio Cultural I e 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Analista de Patrimônio Cultural II criados no “caput” deste artigo serão de recrutamento limitado.

§ 4º - A pré-qualificação de que trata o § 1º não gera direito à nomeação para os cargos de provimento em comissão a que se refere o “caput”.

§ 5º - Os cargos a que se refere o “caput” terão jornada de trabalho de quarenta horas semanais e serão providos por ato do Presidente do Iepha-MG.

§ 6º - Os cargos de que trata este artigo serão extintos em 31 de março de 2015.

Art. 26 - O § 1º do art. 16 da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 6º:

“Art. 16 - (...)”

§ 1º - A GDPI será atribuída mensalmente aos servidores em efetivo exercício, observados os limites de pontuação, por nível e grau, estabelecidos na tabela constante no Anexo V desta lei, e correspondendo cada ponto aos seguintes percentuais do valor do vencimento básico do último grau do último nível da tabela constante no Anexo IV da Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010:



I - 0,036% (zero vírgula zero trinta e seis por cento), de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2013;
II - 0,053% (zero vírgula zero cinquenta e três por cento), de 1º de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014;
III - 0,07% (zero vírgula zero sete por cento), a partir de 1º de agosto de 2014.

(...)

§ 6º - A GDPI será composta de uma parcela fixa e de uma parcela variável, observados os seguintes critérios:

I - a parcela fixa terá como base de cálculo 50% (cinquenta por cento) do limite máximo da pontuação correspondente ao nível e ao grau em que estiver posicionado o servidor;

II - a parcela variável será atribuída em função de proporcionalidade dos resultados da Avaliação de Desempenho Individual ou da Avaliação Especial de Desempenho, podendo também ser considerados os resultados da Avaliação Institucional de Desempenho, conforme critérios definidos em regulamento, aplicada a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo da pontuação correspondente ao nível e ao grau em que estiver posicionado o servidor.”

Art. 27 - A Lei nº 13.085, de 1998, fica acrescida do Anexo V, na forma do Anexo V desta lei.

Art. 28 - O inciso IV do § 5º do art. 8º da Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

§ 5º - (...)

IV - não permanecer na carreira pelo período mínimo de três anos após o ingresso.”

Art. 29 - Os §§ 1º e 6º do art. 11 da Lei nº 18.974, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 14:

“Art. 11 - (...)

§ 1º - Progressão é a passagem do servidor da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira, sendo concedida ao servidor sempre que acumular cinco pontos, a partir da conclusão do período de estágio probatório, segundo os critérios previstos no Anexo II e observados os limites estabelecidos no § 14.

(...)

§ 6º - A progressão do servidor poderá implicar seu posicionamento em grau acima do subsequente àquele em que se encontra, desde que tenha atingido pontuação igual ou superior a dez pontos, na forma do Anexo II, observado o disposto nos §§ 12 e 14.

(...)

§ 14 - Para fins de progressão na carreira serão observados os seguintes limites:

I - caso o servidor esteja posicionado no nível I da carreira, no máximo quatro graus por ano, a partir da conclusão do período de estágio probatório;

II - caso o servidor esteja posicionado acima do nível I da carreira, no máximo três graus por ano.”

Art. 30 - O Anexo II da Lei nº 18.974, de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta lei.

Art. 31 - O servidor que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e tenha curso de pós-graduação “stricto sensu” iniciado até 31 de julho de 2012 e concluído até 31 de julho de 2014, obterá, para fins de posicionamento na carreira, cinquenta pontos para os certificados de conclusão de mestrado e cem pontos para os certificados de conclusão de doutorado.

Art. 32 - O § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 2º - O valor da bolsa será revisto no mesmo percentual e na mesma data em que ocorrer reajuste no nível I da tabela de vencimento básico da carreira de Profissional de Enfermagem, constante no item I.2.4 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005.”

Art. 33 - Aplicam-se aos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig -, nos termos do art. 1º da Lei nº 15.790, de 2005, os índices de reajustes e datas de vigência previstos nos arts. 8º e 9º da Lei nº 19.973, de 2011.

Art. 34 - Ficam reajustados em 25,60% (vinte e cinco vírgula sessenta por cento), a partir de 1º de agosto de 2012, os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Auditor Interno, constante no item III.2. do Anexo III da Lei nº 15.961, de 2005.

Art. 35 - Ficam reajustados em 20,38% (vinte vírgula trinta e oito por cento), a partir de 1º de agosto de 2013, os valores decorrentes da aplicação do disposto no art. 34.

Art. 36 - Ficam reajustados em 16,93% (dezesseis vírgula noventa e três por cento), a partir de 1º de agosto de 2014, os valores decorrentes da aplicação do disposto no art. 35.

Art. 37 - Os reajustes de que tratam os arts. 34, 35 e 36 desta lei serão deduzidos da Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, de que trata o art. 10 da Lei nº 15.961, de 2005.

Art. 38 - O “caput” do art. 174 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174 - A Fundação Educacional Caio Martins - Fucam -, a que se refere o inciso XIII do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade apoiar a permanência de adolescentes e jovens na escola, por meio da organização e da oferta de proteção social dirigida e focada, competindo-lhe:”

Art. 39 - Fica acrescentado ao art. 18 da Lei nº 19.973, de 2011, o seguinte § 5º:

“Art. 18 - (...)

§ 5º - Para o servidor que exerça as atividades de que tratam os incisos I a III do “caput” na Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, o limite máximo estabelecido no inciso II do § 1º é de duzentas e quarenta horas anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima da



entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até duzentas e quarenta horas de trabalho anuais, sem prejuízo do disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 2º e 3º.”

Art. 40 - Ficam revogados:

I - o art. 152 da Lei nº 7.109, de 13 de janeiro de 1977;

II - o art. 119 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994;

III - o art. 13 da Lei nº 12.159, de 27 de maio de 1996;

IV - o Anexo II da Lei nº 13.085, de 1998.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para o disposto nos arts. 4º, 26 a 30 e 37 a partir de 1º de agosto de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o art. 6º da Lei nº ..., de ... de ... de 2012)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 14 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	QUANTITATIVO	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	13.365	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
Intermediário	II		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
Intermediário	III		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
Superior	IV		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
Superior	V		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E"	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J"

ANEXO II

(a que se refere o art. 10 da Lei nº ... , de ... de ... de 2012)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 44 e 46 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

(...)

1.2.5 - Médico

Carga horária de trabalho: 12 ou 24 horas semanais

NÍVEL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	2.366	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Pós-graduação “lato sensu”/ Residência Médica I		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Residência Médica I		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Residência Médica I		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação “stricto sensu”/ Residência Médica II		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

(...)

I.3.4 - Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária de trabalho: 20, 24 ou 30 horas semanais

NÍVEL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	239	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J



II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Pós-graduação "lato sensu"/ Residência Médica I		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Residência Médica I		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Residência Médica I		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "stricto sensu"/ Residência Médica II		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J"

ANEXO III

(a que se refere o art. 12 da Lei nº ... , de ... de ... de 2012)

"ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 27, 29, 31, 32, 35 e 39 da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

I.1 - Uemg, Unimontes e FHA

I.1.1 - Professor de Educação Superior

Carga horária de trabalho: 20 horas semanais ou 40 horas semanais em regime de tempo integral com ou sem dedicação exclusiva

NÍVEL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Pós-graduação "lato sensu"	2.719	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Pós-graduação "lato sensu"		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Pós-graduação "lato sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Mestrado		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Mestrado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Doutorado		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J
VII	Doutorado		VII-A	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J"

ANEXO IV

(a que se refere o art. 16 da Lei nº ..., de ... de ... de 2012)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005)

(...)

I.2.5 - Médico

Carga horária: 12 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.557,93	1.604,66	1.652,80	1.702,39	1.753,46	1.806,06	1.860,24	1.916,05	1.973,53	2.032,74
Superior	II	1.900,67	1.957,69	2.016,42	2.076,91	2.139,22	2.203,40	2.269,50	2.337,58	2.407,71	2.479,94
Pós-graduação "lato sensu"/ Residência	III	2.318,82	2.388,38	2.460,03	2.533,83	2.609,85	2.688,14	2.768,79	2.851,85	2.937,41	3.025,53



Médica I											
Residência Médica I	IV	2.828,96	2.913,82	3.001,24	3.091,28	3.184,01	3.279,54	3.377,92	3.479,26	3.583,64	3.691,15
Residência Médica I	V	3.536,19	3.642,28	3.751,55	3.864,10	3.980,02	4.099,42	4.222,40	4.349,07	4.479,55	4.614,94
Pós-graduação "stricto sensu"/ Residência Médica II	VI	4.420,24	4.552,85	4.689,44	4.830,12	4.975,02	5.124,27	5.278,00	5.436,34	5.599,43	5.768,67

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	3.115,83	3.209,31	3.305,59	3.404,75	3.506,90	3.612,10	3.720,47	3.832,08	3.947,04	4.065,45
Superior	II	3.801,32	3.915,35	4.032,82	4.153,80	4.278,41	4.406,77	4.538,97	4.675,14	4.815,39	4.959,85
Pós-graduação "lato sensu"/ Residência Médica I	III	4.637,60	4.776,73	4.920,03	5.067,64	5.219,66	5.376,25	5.537,54	5.703,67	5.874,78	6.051,02
Residência Médica I	IV	5.657,88	5.827,61	6.002,44	6.182,52	6.367,99	6.559,03	6.755,80	6.958,48	7.167,23	7.382,25
Residência Médica I	V	7.072,35	7.284,52	7.503,05	7.728,14	7.959,99	8.198,79	8.444,75	8.698,09	8.959,04	9.227,81
Pós-graduação "stricto sensu"/ Residência Médica II	VI	8.840,43	9.105,65	9.378,82	9.660,18	9.949,99	10.248,49	10.555,94	10.872,62	11.198,80	11.534,76

(...)

I.3.4 - Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 20 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.596,53	2.674,42	2.754,65	2.837,29	2.922,41	3.010,08	3.100,39	3.193,40	3.289,20	3.387,88
Superior	II	3.167,76	3.262,79	3.360,68	3.461,50	3.565,34	3.672,30	3.782,47	3.895,95	4.012,82	4.133,21
Pós-graduação "lato sensu"/ Residência Médica I	III	3.864,67	3.980,61	4.100,03	4.223,03	4.349,72	4.480,21	4.614,62	4.753,05	4.895,65	5.042,51
Residência	IV	4.714,89	4.856,34	5.002,03	5.152,09	5.306,66	5.465,86	5.629,83	5.798,73	5.972,69	6.151,87



Médica I											
Residência Médica I	V	5.893,62	6.070,43	6.252,54	6.440,12	6.633,32	6.832,32	7.037,29	7.248,41	7.465,86	7.689,84
Pós-graduação "stricto sensu"/ Residência Médica II	VI	7.367,02	7.588,03	7.815,67	8.050,14	8.291,65	8.540,40	8.796,61	9.060,51	9.332,32	9.612,29

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	3.115,83	3.209,31	3.305,59	3.404,75	3.506,90	3.612,10	3.720,47	3.832,08	3.947,04	4.065,45
Superior	II	3.801,32	3.915,35	4.032,82	4.153,80	4.278,41	4.406,77	4.538,97	4.675,14	4.815,39	4.959,85
Pós-graduação "lato sensu"/ Residência Médica I	III	4.637,60	4.776,73	4.920,03	5.067,64	5.219,66	5.376,25	5.537,54	5.703,67	5.874,78	6.051,02
Residência Médica I	IV	5.657,88	5.827,61	6.002,44	6.182,52	6.367,99	6.559,03	6.755,80	6.958,48	7.167,23	7.382,25
Residência Médica I	V	7.072,35	7.284,52	7.503,05	7.728,14	7.959,99	8.198,79	8.444,75	8.698,09	8.959,04	9.227,81
Pós-graduação "stricto sensu"/ Residência Médica II	VI	8.840,43	9.105,65	9.378,82	9.660,18	9.949,99	10.248,49	10.555,94	10.872,62	11.198,80	11.534,76

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	3.894,79	4.011,63	4.131,98	4.255,94	4.383,62	4.515,13	4.650,58	4.790,10	4.933,80	5.081,81
Superior	II	4.751,64	4.894,19	5.041,02	5.192,25	5.348,01	5.508,45	5.673,71	5.843,92	6.019,24	6.199,81
Pós-graduação "lato sensu"/ Residência Médica I	III	5.797,00	5.970,91	6.150,04	6.334,54	6.524,58	6.720,31	6.921,92	7.129,58	7.343,47	7.563,77
Residência Médica I	IV	7.072,34	7.284,51	7.503,05	7.728,14	7.959,98	8.198,78	8.444,75	8.698,09	8.959,03	9.227,80
Residência Médica I	V	8.840,43	9.105,64	9.378,81	9.660,17	9.949,98	10.248,48	10.555,93	10.872,61	11.198,79	11.534,75



Pós-graduação "stricto sensu"/ Residência Médica II	VI	11.050,53	11.382,05	11.723,51	12.075,22	12.437,47	12.810,60	13.194,92	13.590,76	13.998,49	14.418,44"
---	----	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	------------

ANEXO V**(a que se refere o art. 27 da Lei nº ... , de ... de ... de 2012)****“ANEXO V****(a que se refere o § 1º do art. 16 da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998)****Pontuação da GDPI por nível e grau**

NÍVEL	GRAU									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	600	830	830	831	831	832	832	833	833	834
II	1.175	1.179	1.183	1.187	1.191	1.195	1.199	1.203	1.207	1.211
III	1.737	1.747	1.757	1.767	1.777	1.787	1.797	1.807	1.817	1.827
IV	2.161	2.181	2.201	2.221	2.241	2.261	2.281	2.301	2.321	2.341
V	2.564	2.598	2.632	2.666	2.700	2.734	2.768	2.802	2.836	2.870"

ANEXO VI**(a que se refere o art. 30 da Lei nº ... , de ... de ... de 2012)****“ANEXO II****(a que se referem os arts. 11 e 16 da Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010)****CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL**

Crítérios	Pontuação
Conclusão do estágio probatório, após três anos de efetivo exercício e comprovação da aptidão para o cargo por meio do parecer conclusivo da Avaliação Especial de Desempenho	5 pontos
Avaliação de Desempenho Individual satisfatória	3 pontos
Apresentação de diploma de conclusão de outra graduação	25 pontos
Apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu"	25 pontos
Apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu" em nível de mestrado	40 pontos
Apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu" em nível de doutorado	50 pontos
Comprovação de experiência em cargo de chefia ou gerência no Poder Executivo Estadual de quarto nível hierárquico, considerando o tempo de serviço em único cargo ou no somatório de dois ou mais cargos, nos termos do regulamento	5 pontos por ano
Comprovação de experiência em cargo de chefia ou gerência no Poder Executivo estadual de terceiro nível hierárquico, considerando o tempo de serviço em único cargo ou no somatório de dois ou mais cargos, nos termos do regulamento	7 pontos por ano
Comprovação de experiência em cargo de chefia ou gerência no Poder Executivo estadual de primeiro ou segundo níveis hierárquicos, considerando o tempo de serviço em único cargo ou no somatório de dois ou mais cargos, nos termos do regulamento	10 pontos por ano
Participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, nos termos do regulamento	3 pontos por ano
Apresentação de trabalho relacionado à respectiva área de atuação em eventos como congressos, simpósios, "workshops", ou similar, nacional ou internacional.	3 pontos
Autoria ou coautoria de artigo científico completo publicado em revista nacional ou internacional	3 pontos
Autoria ou coautoria de capítulo de livro relacionado à respectiva área de atuação	3 pontos

Autoria ou coautoria de trabalho vencedor de prêmios de reconhecida excelência em nível estadual, nacional e internacional	3 pontos**
--	------------

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Zé Maia, Presidente e relator - Romel Anízio - Gustavo Perrella - Doutor Viana - Ulysses Gomes (voto contrário) - Antônio Júlio (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.113/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputado Duílio de Castro, a proposição em epígrafe obriga a impressão do Hino Nacional Brasileiro no verso de cadernos fabricados no Estado.

Publicada no Diário do Legislativo de 26/4/2012, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.113/2012 objetiva obrigar os fabricantes de cadernos, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a imprimir a letra do Hino Nacional Brasileiro no verso de cada unidade do referido material (art. 1º).

A justificativa apresentada pelo Deputado baseia-se na consideração de que o verso de cadernos poderá constituir-se em importante instrumento destinado à busca do senso de patriotismo e cujo manuseio, principalmente por estudantes, poderá contribuir para o resgate dos valores de nacionalidade, de amor e comprometimento com a Pátria, que estão em desaparecimento em virtude, principalmente, da falta de incentivo do poder público.

A matéria insere-se no âmbito da competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por relacionar-se à educação, cultura e ensino (inciso IX do art. 24 da Constituição da República), como também à produção e ao consumo (inciso V do art. 24). Além disso, a matéria não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa previstas nos incisos I a IV do art. 66 da Constituição Estadual.

Com efeito, a Constituição de 1988 estabelece, como símbolos da República Federativa do Brasil, a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais (§1º do art. 13), ao passo que a Constituição Estadual prevê como símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei (art. 7º).

Objetivando regulamentar o comando constitucional, a União aprovou a Lei nº 5.700, de 1º/9/1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências. O seu art. 24 dispõe sobre as prescrições que devem ser obedecidas na execução do Hino Nacional, ao passo que o art. 25 prevê as situações em que o hino deverá ser executado, sob a forma instrumental ou vocal, bem como aquelas em que será facultativa sua execução. Contudo, inexistente, na lei em referência, previsão relacionada à forma de divulgação do Hino Nacional por meio impresso, bem como comando que obrigue ou proíba sua divulgação por esse instrumento.

A importância dos símbolos nacionais, especialmente na seara da educação nacional, foi retratada pelo legislador, no plano federal, com a publicação da Lei nº 12.472, de 1º/9/2011, que acrescentou o § 6º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o objetivo de incluir o estudo sobre os símbolos nacionais como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

Na esteira desse entendimento, no âmbito desta Casa, aprovou-se a Lei nº 11.824, de 6/6/1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens de conteúdo educativo nas capas e contracapas de cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas com recursos de suas caixas escolares ou do Tesouro Estadual, para uso de seus alunos. Segundo o disposto em seu art. 3º, o conteúdo educativo das mensagens versará, entre outras matérias, sobre direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos culturais; proteção ao meio ambiente; direitos políticos; aspectos éticos da conduta individual; cidadania e aspectos relevantes de seu exercício; e o bem comum como objetivo do desempenho social do cidadão. Além disso, a Lei nº 19.256, de 14/12/2010, originada do Projeto de Lei nº 3.277/2009, da Comissão de Participação Popular, introduziu entre essas matérias a educação alimentar e nutricional, ao acrescentar o inciso IX ao referido art. 3º.

A proposição ora apresentada, nesse contexto, objetiva obrigar os fabricantes de cadernos no Estado de Minas Gerais a imprimir a letra do Hino Nacional na contracapa de cada unidade. Contudo, tal como foi apresentado, o projeto em tela, caso seja aprovado, revogará tacitamente a Lei nº 11.824, de 1995, na medida em que todos os cadernos fabricados deveriam conter a impressão da letra do hino nacional, desprestigiando, assim, o conteúdo educativo multidisciplinar referido em seu art. 3º.

Sob outra perspectiva, a proposição em tela, ao estabelecer comando a todos os fabricantes de cadernos no Estado, para utilização por pessoas físicas ou por qualquer unidade escolar, pública ou privada, sem estabelecer, outrossim, a origem do recurso (se público ou privado), onera excessivamente os fabricantes, restringindo, inclusive, o livre exercício de atividade econômica (parágrafo único do art. 170 da Constituição da República), com implicações no custo final do produto, o qual será arcado pelo consumidor.

É certo que o respeito aos símbolos nacionais, especialmente o conhecimento da letra do Hino Nacional, constitui-se em ato cívico que deve permear a conduta de todo cidadão brasileiro. Contudo, obrigação dessa natureza deve, a princípio, ser dirigida aos estabelecimentos públicos de ensino do Estado, quando da aquisição de cadernos, não devendo atingir fornecedores que fabricam cadernos destinados a outras categorias de consumidores, que não se encontram mais nos bancos escolares. A propósito, por pertinência ao assunto, tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.298/2011, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional nas escolas públicas de ensino médio e fundamental do Estado, todas as segundas-feiras, no início de cada turno.

Em razão dessas considerações, objetivando preservar, em parte, a ideia da proposição apresentada, em prol da valorização da cidadania e do civismo, propõe-se a alteração do art. 1º da Lei nº 11.824, de 6/6/1995, de modo a exigir a divulgação do Hino Nacional nas capas ou contracapas de cadernos escolares, sem prejuízo das mensagens de conteúdo educativo, na forma do substitutivo apresentado na conclusão deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.113/2012, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 11.824, de 6 de junho de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens de conteúdo educativo nas capas e contracapas de cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 11.824, de 6 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas com recursos de suas caixas escolares ou do Tesouro do Estado, para uso de seus alunos, devem divulgar nas capas ou contracapas a letra do Hino Nacional ou mensagens de conteúdo educativo.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.128/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 223, o projeto de lei em epígrafe “altera o art. 96 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 10/5/2012, o projeto foi inicialmente distribuído, para receber parecer, às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, bem como à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, mediante requerimento dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e Carlin Moura, publicado no “Diário do Legislativo” de 1º/6/2012.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 102, VII, “d”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em análise tem por objetivo alterar o art. 96 da Lei Delegada nº 180, de 2011. Esse artigo estabelece as finalidades e competências da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec –, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes.

Conforme destacado pela Comissão de Constituição e Justiça, atualmente o Cetec tem por finalidade “desenvolver, gerir e difundir conhecimentos técnicos e científicos para prover suporte tecnológico às empresas instaladas e em instalação no Estado, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social sustentável de Minas Gerais, observada a política formulada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior”. A nova redação propõe que o Cetec passe a ter como finalidade “apoiar o desenvolvimento tecnológico das empresas e da economia mineira, por meio de parcerias, prospecção e identificação de tecnologias de interesse estratégico e de fontes de financiamento para desenvolvimento e inovação, buscando a elevação da produtividade e competitividade das indústrias instaladas ou em instalação no Estado, observadas a política formulada pela Sectes e as necessidades do mercado”. Tal alteração, conforme apresentou o Poder Executivo em sua exposição de motivos, objetiva incrementar o relacionamento do Cetec com a indústria de Minas, bem como com outras instituições, visando ao desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Considerando que a matéria se encontra dentro da competência de iniciativa legislativa conferida ao Governador pela Constituição do Estado, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública entendeu que a matéria é proveitosa, pois uma maior aproximação do Cetec junto à indústria mineira facilitaria o desenvolvimento de soluções tecnológicas, favorecendo a sua competitividade. Destacou ainda que o Estado passa atualmente por uma queda da produtividade industrial e que o aperfeiçoamento tecnológico é elemento importante para a retomada da produção, com consequente geração e manutenção de empregos de qualidade no Estado. Dessa forma, a Comissão emitiu parecer favorável à aprovação do projeto.

Atendendo a requerimento dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e Carlin Moura, a matéria foi distribuída ainda à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. Essa Comissão manifestou entendimento semelhante ao da Comissão de Administração Pública. Destacou ainda que o projeto favorece um modelo de desenvolvimento econômico diversificado, duradouro, eficiente e com menor impacto ambiental. Assim, também opinou favoravelmente à aprovação da matéria.

No que é próprio da competência desta Comissão, cabe destacar que o projeto visa aperfeiçoar o relacionamento do Cetec com outras instituições por meio do aumento de parcerias. Dessa forma, é possível vislumbrar o aumento das atividades do Cetec, favorecendo, conforme já foi argumentado, o desenvolvimento do Estado. Cabe salientar que as atividades adicionais que o Cetec vier a desenvolver serão realizadas juntamente com seus parceiros, o que não deve implicar em aumento da demanda por recursos do

erário. Além disso, o Cetec dispõe, por meio da prestação de serviços tecnológicos, de capacidade de arrecadação própria de recursos, por meio da chamada fonte orçamentária 60. Ao aumentar a capacidade de atuação do Cetec junto aos seus parceiros atuais e facilitar a realização de novas parcerias, a alteração pretendida pode, até, resultar em aumento de arrecadação para a autarquia.

Assim, considerando que não se contempla no momento repercussão orçamentária negativa da matéria, e levando em conta os pareceres favoráveis das Comissões que antecederam a esta, parece adequado que a matéria prospere nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.128/2012, em 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Zé Maia, Presidente e relator - Doutor Viana - Romel Anízio - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes (voto contrário) - Antônio Júlio (voto contrário).

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.463/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.463/2011, de autoria do Deputado Bosco, que declara de utilidade pública a Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba – Arap –, com sede no Município de Araxá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.463/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba – Arap –, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba – Arap –, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - João Leite, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.856/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.856/2012, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.856/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Antônio Carlos imóvel com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), situado na Rua Sílvio Frizone, nº 43, Distrito de Dr. Sá Fortes, naquele Município, registrado sob o nº 9.314, a fls. 52 do Livro 3, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à instalação de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Antônio Carlos não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Antônio Carlos encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Duarte Bechir, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.038/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.038/2012, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação dos Hortifrutigranjeiros, com sede no Município de São João Batista do Glória, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.038/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Hortifrutigranjeiros de São João Batista do Glória – Ahorti-Glória –, com sede no Município de São João Batista do Glória.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Hortifrutigranjeiros de São João Batista do Glória – Ahorti-Glória –, com sede no Município de São João Batista do Glória.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente – Tiago Ulisses, relator – João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.043/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.043/2012, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Inhumas-Sanharão – Aafis –, com sede no Município de Campina Verde, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.043/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Inhumas-Sanharão – Aafis –, com sede no Município de Campina Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Inhumas-Sanharão – Aafis –, com sede no Município de Campina Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente – Tiago Ulisses, relator – João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.049/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.049/2012, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais do Ribeirão da Cota, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.049/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais do Ribeirão da Cota, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais do Ribeirão da Cota, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente – Tiago Ulisses, relator – João Leite.

PARECER SOBRE OS REQUERIMENTOS NºS 3.281, 3.282, 3.283 E 3.284/2012

Mesa da Assembleia Relatório

A Constituição Estadual, no “caput” do art. 78, elenca os requisitos para a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas e, no inciso II do § 1º, estabelece que cabe à Assembleia Legislativa a condução do processo de escolha de quatro dos membros desse órgão. Os procedimentos a serem seguidos no processo estão fixados nos arts. 235 a 240 da Resolução nº 5.176, de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.



Por meio do Ofício nº 20/2012, recebido no dia 29/5/2012 e publicado no "Diário do Legislativo" em 30/5/2012, o Presidente do Tribunal de Contas comunicou a abertura de vaga, em virtude da renúncia do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 22/5/2012.

Tendo em vista o disposto no art. 235, I, do Regimento Interno, o Presidente da Assembleia, em comunicação lida em Plenário no dia 29/5/2012 e publicada no dia 30/5/2012, anunciou a existência da vaga. No prazo regimental de 10 dias, contados da data da publicação da comunicação do Presidente da Assembleia no "Diário do Legislativo", foram apresentados os requerimentos em epígrafe, todos contando com o número válido de assinaturas, nos termos do inciso II do art. 235 do Regimento Interno.

Constatado, portanto, o cumprimento do requisito formal relativo ao número válido de assinaturas, passa-se a seguir à análise do preenchimento, por parte dos candidatos, das condições previstas no art. 78 da Constituição do Estado. Também são analisados os documentos comprobatórios listados no art. 236 do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 78 da Constituição Estadual, nos mesmos moldes do art. 73 da Constituição Federal, que fixa as condições para a nomeação de Ministros do Tribunal de Contas da União, estabelece que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado devem ser escolhidos entre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- mais de 35 e menos de 65 anos de idade;
- idoneidade moral e reputação ilibada;
- notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;
- mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Tais requisitos devem ser comprovados por meio do rol de documentos listados no art. 236 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. São eles:

- "curriculum vitae" simplificado;
- cópia autenticada da carteira de identidade;
- certidões negativas de ações criminais da Justiça Comum e da Justiça Federal do domicílio e da residência do candidato;
- certidões negativas dos cartórios de protestos ou do distribuidor do domicílio e da residência do candidato;
- estudos, publicações técnicas, títulos, entre outros, relativos à área de conhecimento do candidato ou comprovante de atuação como agente público em qualquer esfera do poder público por prazo igual ou superior a 10 anos.

Por meio dos Requerimentos nºs 3.281, 3.282, 3.283 e 3.284/2012 foram apresentadas, respectivamente, as indicações dos Deputados Estaduais José Alves Viana, Sebastião Costa, Ivair Nogueira e do Sr. Alexandre Bossi Queiroz, servidor público estadual.

Examinada a documentação anexada aos requerimentos, verificou-se que todos os postulantes cumprem os requisitos exigidos na Constituição do Estado. Com relação ao requisito formal da idade para a nomeação, percebe-se que todos eles se encontram na faixa etária que vai dos 35 aos 65 anos. Todos eles apresentam, em seus currículos, elementos que comprovam o seu conhecimento em um ou mais dos campos do saber previstos no art. 78 da Constituição Estadual. Além disso, pelo exame dos currículos anexados aos requerimentos, fica patente o exercício contínuo de cargos públicos para os quais se exige conhecimento e experiência administrativa, seja como agente político, seja como servidor público, por período de tempo bastante superior ao constitucionalmente previsto.

Por fim, ressalta-se a inexistência, comprovada pelas certidões judiciais e notariais apresentadas, de fatos que poderiam configurar antecedentes de natureza criminal ou improbidade, ficando, portanto, comprovado o requisito previsto no inciso II do art. 78 da Carta mineira.

Portanto, ao associarem o conhecimento formal e o conhecimento adquirido pela prática político-administrativa, todos os postulantes apresentam inegável capacidade para o exercício da importante função a que se candidatam. Assim, por não haver nenhum óbice formal para o andamento do processo, conclui-se pelo deferimento dos requerimentos e das candidaturas.

Conclusão

Em face do exposto, considerados atendidos os requisitos constitucionais e regimentais para a habilitação ao exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, opinamos pelo deferimento dos Requerimentos nºs 3.281, 3.282, 3.283 e 3.284/2012, para que lhes seja dada a tramitação prevista nos arts. 238 a 240 do Regimento Interno.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 20 de junho de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente - José Henrique, relator - Inácio Franco - Dilzon Melo - Jayro Lessa.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 19/6/2012, as seguintes comunicações:
Do Deputado Tiago Ulisses em que notifica sua ausência do País no período de 16 a 25/6/2012. (- Ciente. Publique-se.)
Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento do Sr. Ibrahim Jacob, ex-Deputado Estadual, ocorrido em 18/6/2012, em Ubá. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 18/6/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes

exonerando, a partir de 20/6/2012, Rêmulo Carvalho Pinto do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas.

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando, a partir de 20/6/2012, Aleksander Oliveira de Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Naidemiria Andrade Sardinha Braga para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete da Deputada Rosângela Reis

exonerando, a partir de 20/6/2012, Sérgio de Carvalho do Carmo do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2012****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 004/2012**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que, em virtude de alterações no edital do pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para elaboração de projetos complementares, pré-executivos e executivos, visando à requalificação da Praça Carlos Chagas, a sessão pública virtual fica adiada para as 10h30min do dia 16/7/2012.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2012.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.